



COOPFAR

Prefeitura Mun. de São Francisco do Pará
PROTOCOLO nº 370
Data, 13/07/21
Kedima Moraes

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

PROCURAÇÃO

Outorgante:

A COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ inscrita no CNPJ nº 20.195274/0001-90, sediada na cidade de Castanhal-PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO BARROS SOARES, portador da Carteira de Identidade nº 3501731 e do CPF nº 639.806.902-10, residente à Travessa Major Wilson nº 3094 na cidade de Castanhal-PA

Outorgado:

Jefferson Moreira Barros, brasileiro, solteiro, administrador, carteira profissional do conselho regional de Administração-CRA nº 14411 portador do CPF: 524.183.752-34, RG: 4923500, residente e domiciliado à travessa Rui Barbosa, 341, casa “c”. Bairro Nova Olinda, Castanhal-Pa.

Objetivos e Poderes:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE nomeia e constitui seu procurador, o OUTORGADO, para o fim especial de promover a participação em licitações, nas suas mais variadas modalidades, tais como pregões e chamadas Públicas. Neste caso, está com poderes para concordar em todos os seus termos: esclarecimentos, impugnações, assistir a abertura de credenciamento, abertura de propostas, fazer lances verbais, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, reduzir preços, conceder descontos, tal como desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constitui procurador “ad judicium” e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Castanhal, 09 de Julho de 2021.

Francisco Barros Soares.

**COOPERATIVA REGIONAL DOS
PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ**

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1571293653

NOME: **JEFFERSON MOREIRA BARROS**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **4923500 PC/PA**

CPF: **524.183.752-34** DATA NASCIMENTO: **02/06/1985**

FILIAÇÃO:
JOSE MARIA BEZERRA BARROS
MARIA ELIETE MOREIRA BARROS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **04313072002** VALIDADE: **22/12/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **31/01/2008**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Jefferson Moreira Barros*

LOCAL: **CASTANHAL, PA** DATA EMISSÃO: **17/01/2018**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]*

70496089803
 PA261772970

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1571293653

PARÁ



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2021

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) DESTINADO A ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 29/07/2021.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2021.

IMPUGNANTE: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ-COONTAR.

A COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ-COONTAR, pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ sob o número 20.195.274/0001-90, Inscrição Estadual nº 15.448.301-0, neste ato representada legalmente por FRANCISCO BARROS SOARES, presidente da Cooperativa, detentor do CPF nº 639.806.902-10 e RG nº 3501731-SSP/PA impetra solicitação de impugnação.

1. DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

A Impugnante faz constar o seu pleno direito à impugnação ao Edital de Chamada Pública nº 002/2021 conforme prevê a Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, Lei 11.947/2009, Resoluções nº 026/2013, 04/2015 e 08/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o item 22.1 do Instrumento vinculatório, sendo o feito realizado de maneira tempestiva.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em síntese o Edital de Chamada Pública nº 002/2021 do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, objetiva adquirir gêneros alimentícios advindos de organizações da Agricultura Familiar (Cooperativa ou Associações), que



COOPFAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

se enquadrem nas disposições da Lei 11.947/2009, Resoluções do FNDE (026/2013-04/2015-08/2020) e demais legislações complementares.

Destaca-se que o âmago desse processo de compra, configura-se resumidamente, de um lado em incentivar o homem do campo, melhorando sua condição de vida e proporcionando o desenvolvimento do meio rural, e do outro, em oferecer aos alunos da rede Municipal de São Francisco do Pará, alimentos de qualidade, com a devida procedência e sanitariamente seguros.

3. DOS FATOS

FATO 01

No Termo de Referência, no item corresponde à FUNDAMENTAÇÃO LEGAL desta aquisição, vários normativos legais basilar esta aquisição, tais como: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei 11.947/2009, Resolução FNDE nº 026/2013 e demais.

A Resolução nº 026/2013, define procedimento licitatório voltado para a seleção das organizações do homem do Campo, sejam através de Cooperativas e/ou associações.

Art. 19:

Considera-se Chamada Pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou empreendedores Familiares Rurais ou suas Organizações.

As Cooperativas/Associações são às “ORGANIZAÇÕES”. Estas possuem regimento Jurídico peculiar ao seu ramo de atuação, logo, solicito a inclusão da Lei nº 5.764/1971e suas atualizações (*anexo*), como fundamento legal no Edital da Chamada Pública nº 002/2021, do Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará, dada a importância. Esta define a Política Nacional do Cooperativismo/Associações, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

FATO 02:

O Edital da Chamada Pública no item 8.4, alínea “e”, é taxativa na apresentação de Declaração que o gêneros alimentícios entregues sejam produzidos pelos agricultores Familiares relacionados no Projeto de Venda. Diante de tal declaração, encerra-se toda e qualquer possibilidade de Terceirização dos produtos a serem fornecidos oriundos da Agricultura Familiar. Posição esta pacificada tanto em âmbito Estadual quanto Federal. O Decreto Estadual nº 1.380 de 03 de Setembro de 2015, traz no seu Art. 12 de uma forma



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

muito clara que a Cooperativa que queira vender à Prefeitura de São Francisco do Pará **DEVE** (Grifo nosso) possuir registro na Agência de Defesa agropecuária no nome da Cooperativa/Associação sem a possibilidade de terceiros, ou seja, esta comissão no julgamento das cooperativas somente deverá habilitar, aquelas que estejam adequadas também sob o viés higiênico-sanitário, como demonstrado abaixo:

Art. 12. Para o funcionamento da agroindústria artesanal e familiar de produtos de origem animal e vegetal, o estabelecimento deverá obrigatoriamente registra-se na ADEPARÁ.

No âmbito Federal, a corte de Contas encarregada do controle externo dos recursos do Programa Nacional de alimentação Escolar: Tribunal de Contas da União, já colocou por terra, toda e qualquer possibilidade de Terceirizar a produção de produtos da Agricultura Familiar através de terceiros. Vejamos um trecho do Relatório de Auditoria (anexo):

Produtos beneficiados por terceiros

122. Os autos do Processo Conab 21210.000506/2012-65 referem-se à formalização e à execução da CPR PR/2013/02/0008, apresentada pela Cooperativa de Produtores de Frutas de Santa Maria (Coopersanta), CNPJ 09.485.690/0001-90, localizada no distrito de Santa Maria, município de Alto Paraná/PR, com o objetivo de fornecer produtos dos agricultores integrados à referida Cooperativa.

123. O montante dessa CPR totalizou R\$ 225.585,68, sendo que a aquisição de produtos processados atingiu o valor de R\$ 153.588,48 (68%), correspondente a 54.464 litros de suco de laranja (peça 25, p. 7).

124. De maneira sintética, o processo de produção e distribuição do suco de laranja no âmbito desta CPR inicia-se com a entrega das laranjas cultivadas pelos agricultores cadastrados nessa CPR à empresa Agro Pratinha Indústria e Com. Imp. e Exp. Ltda., CNPJ 82.270.093/0002-30, que é responsável pela extração, processamento e envase do suco. Posteriormente, o produto processado é distribuído às entidades beneficiadas pelo projeto, que atestam o recebimento conforme as quantidades acordadas.

125. De plano, observa-se que a produção do suco é realizada por terceiro, proprietário de empreendimento industrial, cujo ramo de atividade é a “Fabricação de sucos concentrados de frutas, laranja, tangerina, limão e uva, congelados ou não. Fabricação de sucos integrais, tropicais, néctar de frutas e refresco de frutas” (peça 27, p. 25).

126. Em visita à Coopersanta, foi apresentado à equipe de auditoria relatório contábil daquela Cooperativa, contendo as receitas e as despesas de cada produtor (peça 58), onde constatou-se o desconto de R\$ 2.136,00 de cada agricultor, referente ao custo de



COONTAR

COPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

“fabricação” de 1.424 litros de suco (peça 58, p. 5), o que corresponde à quantidade máxima do produto que pode ser fornecido pelos agricultores sem extrapolar o limite financeiro estabelecido para o PAA-CDS.

127. Portanto, do montante de R\$ 4.798,88 que a Conab paga, por agricultor, para o fornecimento de 1.424 litros de suco de laranja, R\$ 2.136,00 fica com a empresa contratada para processar o suco, de maneira que, na execução da CPR PR/2013/02/0008, foram disponibilizados recursos federais no montante R\$ 153.588,48 para a aquisição do referido produto, mas apenas 54,55% desse valor foi recebido pelos beneficiários fornecedores (R\$ 83.784,97), enquanto 45,45% (R\$ 69.803,51) foi pago à indústria de processamento.

128. Dessa forma, o montante utilizado para pagar os custos de fabricação deixou de beneficiar outros agricultores que estariam aptos a entregar seus produtos ao programa e, com isso, ampliar o número de beneficiários na ponta recebedora e, assim, atender as finalidades basilares do PAA, quais sejam: incentivar a agricultura familiar e promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

129. Outro processo analisado em que se identificou a contratação de terceiros para o processamento e industrialização de produtos adquiridos pela Conab foi formalizado com a Cooperativa da Agricultura Familiar Integrada de Santo Antônio do Sudoeste (COOPAFI), CNPJ 08.691.821/0001-23, com o objetivo de efetuar-se a aquisição de 80.000 kg de farinha de trigo tipo 1 e 70.000 kg de macarrão caseiro (peça 50, p. 44 e 45), no valor total de R\$ 470.000,00 (Processo Conab 21210.000328/2012-72 - CPR PR/2012/02/0071).

130. Assim como ocorrido no processo de aquisição do suco de laranja, no momento da apresentação das licenças sanitárias já era possível identificar a participação de terceiros para beneficiar os produtos. No caso ora em análise, a moagem do trigo ficou a cargo da empresa Talita Indústria Com. Imp. e Exp. Alim. Ltda., CNPJ 08.594.791/0001-37 (peça 50, p. 48). Enquanto que para a produção do “macarrão caseiro” utilizou-se do serviço da Indústria de Massas Itapema Ltda., CNPJ 001.969.040/0001-09 (peça 50, p.49).

131. Além disso, a COOPAFI encaminhou a este Tribunal os contratos de prestação de serviços firmados com essas empresas para moagem do trigo e para fabricação do macarrão (peça 59), bem como as cópias de algumas notas fiscais referentes à execução desses serviços (peça 60), corroborando a informação inicial de que o macarrão entregue ao programa sofreu duplo processo de industrialização (transformação do grão de trigo em farinha e desta em macarrão). Portanto, resta claro, que não são itens de produção própria dos agricultores.

132. Em decorrência dessa forma de processamento, torna-se praticamente impossível relacionar a quantidade de grãos fornecida pelo agricultor (peça 60) com a real quantidade resultante de farinha de trigo e, posteriormente, associá-la à quantidade produzida de macarrão. Isto porque não existe documentação, nos autos do processo, que relacionem a quantidade de grão de trigo entregue pelos agricultores com a quantidade de farinha produzida e os subprodutos resultantes de sua moagem, que também possuem valor comercial.



COONTAR

COPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

133. Na segunda etapa do processamento, isto é, a fabricação do macarrão caseiro, também não se encontram nos autos documentos que demonstrem a quantidade total de farinha de trigo entregue à indústria para produção do macarrão e, neste caso, fica impossível aferir se toda a farinha decorrente da primeira etapa do processamento foi utilizada para a produção do macarrão adquirido pela Conab.

134. Dessa forma, identificam-se falhas nos controles do PAA-CDS que permitiram a participação de terceiros na cadeia produtiva quando os critérios do programa são claros em determinar que a produção deve ser própria do beneficiário fornecedor, trazendo como consequência a falta de rastreabilidade dos processos e a possibilidade de que esses produtos tenham origens e destinos distintos daqueles permitidos no programa.

135. O processamento executado por empreendimentos industriais para beneficiar os alimentos adquiridos na modalidade CDS acarreta inúmeras irregularidades e fragilidades na consecução do programa. A primeira dessas irregularidades, cuja possibilidade de detecção, em ambos os casos, encontrava-se evidenciada já no momento da aprovação da proposta através das licenças sanitárias apresentadas em nome de indústrias, é a contratação de terceiro responsável pela industrialização dos produtos sem que houvesse sido realizado procedimento licitatório.

136. O Decreto 7.775/2012 é claro ao elencar, em seu artigo 5º, as condições que devem ser atendidas cumulativamente afim de se permitir a aquisição de alimentos no âmbito do PAA com dispensa ao procedimento licitatório. Pela relevância, transcreve-se o referido normativo:

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

(...)

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (grifos acrescidos).

137. Portanto, a aquisição de alimentos beneficiados por terceiros é condição suficiente para não permitir a aplicabilidade do referido dispositivo, posto que os “beneficiários fornecedores” são os agricultores incluídos no programa e os “alimentos” que poderiam ser adquiridos deles, no caso concreto da CPR PR/2013/02/0008, seriam laranjas in natura e não suco, que para ser produzido necessita se submeter a um processo de industrialização.

Acórdão nº 2260/2017- Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walto Alencar Rodrigues):

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.

Logo, com base em vasta comprovação normativa, solicito a inclusão de cláusula editalícia, vedando a subcontratação ou terceirização no processo produtivo deste objeto licitado.

FATO 03:

Ao exigir das amostras no item ¹²16 do Edital (**Dos critérios de aceitação dos produtos/amostras**) estrita observância somente das Normas do MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde ANVISA/MS e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE, segrega a apresentação de Título de registro por parte das cooperativas/Associações que possuam registro pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará- ADEPARÁ, em aderência à Lei Estadual nº 7.565 de 25 de Outubro de 2011 , regulamentada pelo Decreto nº 1.380 de 03 de Setembro de 2015. (anexo)

Decreto nº 1.380 de 03 de Setembro de 2015:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.565 de 25 de Outubro de 2011, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal em todo o Estado do Pará, além da necessidade de se habilitar a agricultura familiar e do estabelecimento Agroindustrial de Pequeno porte e dá outras providências.

Art. 2º As normas para licenciamento de estabelecimentos que se dedicam às atividades artesanais ou processadores, registro, comercialização de produtos artesanais e da Agricultura familiar comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, serão de acordo com o disposto na Lei nº 7.565/2011.

Parágrafo Único: As ações decorrentes das atividades previstas neste Decreto serão exercidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará.

Dessa feita, solicito a inclusão como base legal das Amostras, os normativos legais estaduais acima citados no instrumento vinculatório.



COOPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

4. DOS PEDIDOS.

Com base em tudo que foi exposto, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta impugnação requer a revisão do edital nos seguintes aspectos:

- ✓ A inclusão da Lei nº 5.764/1971 e suas atualizações, como fundamento legal.
- ✓ A inclusão de cláusula editalícia, vedando a subcontratação ou terceirização no processo produtivo deste objeto licitado.
- ✓ Inclusão da Lei Estadual nº 7.565 de 25 de Outubro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.380 de 03 de Setembro de 2015.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Francisco Barros Soares.

**COOPERATIVA REGIONAL DOS
PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ**



COOPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

ANEXO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;



COOPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

~~§ 3º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.~~
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090\)](#)

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO IV

Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:



COOPAR

COPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.



COONPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

~~§ 10. A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090\)](#)

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;



COOPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

XI – se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019\)](#)

CAPÍTULO V

Dos Livros

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

CAPÍTULO VI

Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembleia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

CAPÍTULO VII

Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas



COONPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ

RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA

TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com

CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agence novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos



COOPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhida entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas partes.

§ 1º Nas Assembléias Gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuam por área distante a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de mandatário que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedado a cada mandatário dispor de mais de 3 (três) votos, compreendido o seu.

§ 2º Nas cooperativas singulares, cujo número de associados for superior a 1.000 (mil), poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de 4 (quatro) associados, de conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, for estabelecido no estatuto.

§ 3º Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que se revistam com as condições exigidas para o mandatário a que se refere o § 1º. O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

~~§ 4º O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o elegeu.~~

~~§ 5º Aos associados localizados em áreas afastadas, os quais, por insuficiência de número, não puderam ser organizados em grupo seccional próprio, é facultado comparecer pessoalmente às Assembléias para exercer o seu direito de voto.~~

~~§ 6º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.~~

~~§ 7º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre tôdas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados.~~

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. [\(Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82\)](#)

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82\)](#)

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82\)](#)

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. [\(Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82\)](#)

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede. [\(Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82\)](#)

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto. [\(Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82\)](#)

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82\)](#)

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

~~Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 931, de 2020\)](#)~~

Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares. [\(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020\)](#)

SEÇÃO II

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

SEÇÃO III

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança do objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo [artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho \(Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943\)](#).

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X

Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatórios da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;



COOPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;



COOPFAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deves:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos [artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

SEÇÃO II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.



COOPFAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

SEÇÃO III

Das Operações da Cooperativa

~~Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e Warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.~~

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na [Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000](#), e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no [Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966](#).

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

~~Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009\)](#)

~~I – desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009\)](#)

~~II – se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009\)](#)

~~Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas;~~



COONPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA

TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com

CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação de pescado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090\)](#)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

~~Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090\)](#)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

~~Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.~~

~~Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social"~~

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001\)](#)

Art. 88-A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019\)](#)

SEÇÃO IV

Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

SEÇÃO V

Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO XIII

Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

- I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;
- II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;
- III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

- I - violação contumaz das disposições legais;
- II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;
- III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.



COOPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do [artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

- I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;
- IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;
- V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

- I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;
- II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;
- III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;
- IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;
- V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;
- VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;
- VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;



COOPNTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

VIII - votar o seu próprio regimento;

IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;

X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;

XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;

V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;



COONPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;

VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo [Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966](#), destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será, suprido por:

I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;

II - juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III - doações, legados e outras rendas eventuais;

IV - dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

CAPÍTULO XV

Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA

TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com

CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.



COONPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA

TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com

CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO XVII

Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.



COONPAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA

TEL: 91 98496 -2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com

CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o [artigo 13 do Decreto-Lei n. 60, de 21 de novembro de 1966](#), com a redação dada pelo [Decreto-Lei n. 668, de 3 de julho de 1969](#).

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuam descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o [Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966](#), bem como o [Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967](#).



COONTAR

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS NO ESTADO DO PARÁ
RAMAL DO 20 KM 07, AGROVILA BOM JESUS, ZONA RURAL – CEP 68745-000 - CASTANHAL/PA
TEL: 91 98496 –2928 E-mail: polpasbomfrut@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0
Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.1971



[Ver no Diário Oficial](#)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DECRETO Nº 1.380, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015 

* Regulamenta a Lei nº 7.565, de 25/10/2011, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, além da necessidade de se habilitar a agricultura familiar e do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte e dá outras providências.

Art. 2º As normas para licenciamento de estabelecimentos que se dedicam às atividades artesanais ou processadores, registro e comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará serão reguladas de acordo com o disposto na Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. As ações decorrentes das atividades previstas neste Decreto serão exercidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

Art. 3º Para efeito deste Decreto entende-se por :

I - produtos artesanais : qualquer produto comestível de origem animal e vegetal elaborado em escala específica inclusive aqueles que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais;

II - estabelecimento : a estrutura física destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal;

III - área suja : local ou dependência do estabelecimento artesanal que apresente maior risco de contaminação aos alimentos;

IV - área limpa : local ou dependência do estabelecimento de produto artesanal onde ocorra o processamento e acondicionamento dos alimentos, construído com o objetivo de impedir a introdução e multiplicação de agentes contaminantes;

V - armazenamento : conjunto de atividades e requisitos estabelecidos por normas para se obter uma correta conservação de matéria-prima, de produtos acabados, resíduos e insumos;

VI - bloqueio sanitário : instalação provida de lavador de botas, lavatório de mãos com acionamento não manual da água, detergente, sanitizante, papel toalha, coletor de lixo com tampa de acionamento por pedal, adjacente ao acesso à área de processamento;

VII - boas práticas de fabricação : procedimentos higiênicosanitário básico e operacionais aplicado em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal incluindo atividades e controles complementares;

VIII - efluentes: resíduos sólidos e líquidos oriundos do processo de fabricação dos produtos artesanais;

IX - estabelecimento de embutidos, defumados e salgados : o estabelecimento destinado à elaboração de produtos artesanais cárneos embutidos, defumados e salgados;

X - estabelecimento de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos: o estabelecimento destinado à elaboração de produtos artesanais de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

XI - estabelecimento de recepção e acondicionamento de ovos : o estabelecimento destinado à recepção e acondicionamento de ovos;

XII - estabelecimento de produtos apícolas: o estabelecimento destinado à recepção e elaboração de produtos artesanais apícolas;

XIII - estabelecimento de laticínios : o estabelecimento destinado à recepção do leite e elaboração de seus derivados;

XIV - estabelecimento de produtos vegetais : o estabelecimento destinado à elaboração de produtos artesanais de frutas e outros vegetais, como doces, frutas pré-preparadas, polpa e conservas doces e salgadas;

XV - estabelecimento de produtos da cana-de-açúcar : o estabelecimento destinado à elaboração artesanal de rapadura, melado, açúcar mascavo e afins;

XVI - estabelecimento de micro-organismos : o estabelecimento destinado à elaboração de produtos artesanais oriundos de cogumelos e afins;

XVII - órgão executor : a ADEPARÁ, com atribuição de executar as atividades previstas neste Decreto;

XVIII - inspeção : atividade desenvolvida por Fiscal Agropecuário, com objetivo de avaliar os estabelecimentos, a produção, preparação, manipulação, acondicionamento, toda a cadeia produtiva, implicando em expressar julgamento de valor sobre a situação observada, se dentro dos padrões técnicos minimamente estabelecidos em Legislações específicas, e quando for o caso, a consequente aplicação de medidas de orientação ou punição, previstas nas legislações;

XIX - vistoria prévia : quando o interessado, prestador ou produtor, solicita vistoria para obter orientações com a finalidade de se adequar às exigências legais da ADEPARÁ;

XX - fiscalização : verificação, pelo Fiscal Estadual Agropecuário da ADEPARÁ, da conformidade com requisitos estabelecidos em normas legais e regulamentares e a adoção de medidas cabíveis para impor o cumprimento desses requisitos;

XXI - inspetor e fiscal : o médico veterinário e o engenheiro agrônomo em suas respectivas áreas de competência, devidamente capacitados e credenciados pela ADEPARÁ, responsáveis pelo registro, inspeção e fiscalização do estabelecimento, das instalações e equipamentos, recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos artesanais;

XXII - agricultor familiar : aquele definido na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

XXIII - cadastro : peça inicial do processo de registro, relacionamento e certificação de produtos de origem animal e vegetal, e do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte nos serviços estaduais de

inspeção industrial e sanitária ou na coordenação de produtos artesanais, vinculado à assinatura de termo de compromisso com vistas à habilitação sanitária;

XXIV - certificação : título complementar de adesão voluntária que atesta os padrões de identidade e qualidade, e da origem de produtos industrializados nas regiões;

XXV - habilitação sanitária : é o ato privativo dos órgãos oficiais de controle, defesa e inspeção animal e vegetal, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando, sobretudo, à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor. Portanto, a habilitação sanitária, compreende o relacionamento, o cadastro ou registro dos estabelecimentos e de seus produtos e a autorização para comercialização, estando condicionada à inspeção prévia e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos;

XXVI - relacionamento : modalidade de habilitação sanitária exigível dos fornecedores de matéria-prima e produto semiacabado de origem animal e vegetal para estabelecimento agroindustrial de pequeno porte registrado, certificado ou em processo de registro e certificação pela ADEPARÁ;

XXVII - sustentabilidade : trata-se de um conceito amplo, muito valorizado no pós-guerra, que incorpora definições em comum como manutenção à longo prazo de recursos naturais, produtividade agrícola respeitando as limitações impostas pelo meio ambiente, otimização da produção das culturas com pouca ou nenhuma dependência de recursos externos e satisfação as necessidades sociais das famílias e comunidades rurais, englobando as dimensões econômicas, ambientais e sociais;

XXVIII - termo de compromisso : instrumento legal utilizado pelo Serviço de Inspeção Estadual Animal e Vegetal em que o proprietário ou responsável do estabelecimento fará cumprir todas as exigências da ADEPARÁ;

XXIX - vigilância sanitária : conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, produtos de origem animal podem ser adicionados de produtos de origem vegetal.

Art. 4º Designa-se por atividade artesanal de produtos comestíveis a atividade econômica em escala específica, inclusive às de reconhecido valor cultural e social, de raiz tradicional ou étnica ou contemporânea na confecção tradicional de bens alimentares. *

§ 1º A atividade artesanal de comestíveis deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação. *

§ 2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e a natureza do produto final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º Ficam estabelecidas as condições necessárias para a implantação e o funcionamento de estabelecimentos de produtos artesanais, (voltadas para o beneficiamento,) elaboração e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, segundo o que determina este Decreto. *

Parágrafo único. São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal :

I - produtos carnes;

II - leite;

III - peixes, crustáceos e moluscos;

IV - ovos;

V - produtos de abelhas;

VI - mandioca e outros tubérculos comestíveis;

VII - frutas;

VIII - hortaliças e legumes;

IX - cereais;

X - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis com padrão de qualidade e identidade estabelecidos e passíveis de regulamentação.

Art. 6º As ações dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária respeitarão os seguintes princípios :

I - a inclusão social e produtiva artesanal e da agroindústria de pequeno porte;

II - harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da produção artesanal e da agroindústria de pequeno porte;

III - atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010;

IV - transparência dos procedimentos de regularização;

V - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

VI - integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

VII - razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

VIII - disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos;

IX - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento da produção artesanal e da agroindústria familiar.

CAPÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES, LIMITES DE PRODUÇÃO E PARÂMETROS

Art. 7º É considerada produção artesanal do produto de origem animal por produtor que se enquadrar dentro dos seguintes limites :

I - produtos cárneos - os estabelecimentos destinados a elaboração dos produtos cárneos artesanais, que processarão até 150 (cento e cinquenta) quilogramas por dia para embutidos, defumados, salgados e demais produtos cárneos;

II - leite - os estabelecimentos destinados à elaboração dos produtos lácteos artesanais que processarem até :

a) 500 (quinhentos) litros de leite diários como matéria-prima para fabricação de derivados líquidos;

b) 1000 (mil) litros de leite diários para fabricação de derivados sólidos;

III - peixes, crustáceos e moluscos - os estabelecimentos destinados a processar até 150 (cento e cinquenta) quilogramas por dia.

IV - ovos - os estabelecimentos destinados à produção, recepção e acondicionamento de até 200 (duzentas) dúzias por dia;

V - produtos de abelhas - os estabelecimentos destinados à recepção, beneficiamento e embalagem de até :

a) 11 (onze) toneladas, por ano, de mel e demais produtos da colméia oriundos de abelhas do gênero apis;

b) 4 (quatro) toneladas, por ano, de mel e demais produtos da colméia oriundos de abelhas do gênero melípona.

Art. 8º É considerada produção artesanal de produtos de origem vegetal por produtor que se enquadrar nos seguintes limites :

I - 60 (sessenta) toneladas, por ano, de frutas in natura;

II - 300 (trezentas) toneladas, por ano, de polpa como matéria prima básica;

III - 300 (trezentos) quilogramas, por dia, de hortaliças e legumes como matéria-prima básica;

IV - 100 (cem) toneladas, por ano, de cereais;

V - 360 (trezentas e sessenta) toneladas, por ano, de mandioca como matéria-prima básica.

Art. 9º Para grupos, associações ou cooperativas a produção poderá chegar até três vezes à quantidade do limite estabelecido por produto individual, desde que cumpridas às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. Os produtos de que tratam os arts. 7º e 8º deste Decreto poderão ser comercializados em todo o Estado do Pará.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E CONDIÇÕES PARA OBTER O REGISTRO

Art. 11. Compete à ADEPARÁ exercer ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, licenciamento, inspeção sanitária e fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos artesanais e da agroindústria familiar comestíveis de origem animal e vegetal por eles processados.

Art. 12. Para o funcionamento da agroindústria artesanal e familiar de produtos de origem animal e vegetal o estabelecimento deverá obrigatoriamente registrar-se na ADEPARÁ.

§ 1º Para obter o registro na ADEPARÁ, o estabelecimento deverá formalizar pedido instruído com os seguintes documentos :

I - requerimento dirigido a ADEPARÁ solicitando o registro e o serviço de inspeção animal e vegetal;

II - prova de condição de produtor ou de organização produtora artesanal dos produtos abrangidos por esta Lei;

III - documentos de identificação pessoal ou de constituição jurídica;

IV - carteira de saúde e de manipulador de alimentos emitida por instituição habilitada;

V - cadastro ou inscrição de produtor na Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - protocolo de produção conforme estabelecido no art. 33 do presente Decreto;

VII - comprovante do pagamento das taxas estabelecidas em norma complementar, respeitado o preconizado no art. 4º da Lei nº 7.565, de 2011;

VIII - outros documentos, atestados ou exames exigidos pelos órgãos competentes desde que previstos em normas complementares.

§ 2º A validade do registro do produto artesanal será de 1 (um) ano, quando do primeiro registro, ficando após esse prazo a obrigatoriedade da renovação a cada 1 (um) ano.

§ 3º Quando o laudo de vistoria, a que se refere o § 2º deste artigo, estabelecer ou determinar a necessidade de serem feitos ajustes de qualquer natureza nos estabelecimentos solicitantes, poderá haver concessão do registro provisório e por tempo determinado, de acordo com cada caso específico à conveniência da ADEPARÁ, até que as recomendações ou determinações contidas no laudo sejam atendidas.

§ 4º Não atendidos os requisitos legais e regulamentares, o pedido definitivo será indeferido.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. O estabelecimento artesanal e a agroindústria familiar de alimentos devem :

I - localizar-se longe de fontes de mau cheiro e de contaminações;

II - ser construído em alvenaria ou outro material aprovado pela ADEPARÁ com área compatível com o volume máximo da produção;

III - dispor de produto aprovado pela inspeção, para higienizar as instalações, equipamentos e utensílios, como vapor, água quente e soluções cloradas;

IV - dispor permanentemente de água potável em quantidade suficiente para atender à demanda do estabelecimento, cuja fonte de canalização e reservatório deverão ser protegidos, para evitar qualquer tipo de contaminação;

V - dispor de sistema de escoamento de água servida, sangue, soro, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração de produtos artesanais;

VI - dispor de depósito ou armário, em material adequado, para os insumos a serem utilizados na elaboração dos produtos;

VII - dispor, quando necessário, de sistema de frio, que poderá ser composto de freezer, geladeira industrial ou câmara fria;

VIII - dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento;

IX - dispor de equipamentos e recursos essenciais ao funcionamento da indústria artesanal, compostos de materiais resistentes, impermeáveis, que permitam uma perfeita limpeza e higienização (plástico, aço inoxidável, alumínio ou outro produto adequado);

X - aplicar as providências preconizadas pelas normas de segurança do trabalho, segundo o porte e a natureza do estabelecimento;

XI - O pé-direito das instalações deve facilitar troca de ar e a claridade, e permitir a adequada instalação dos equipamentos;

XII - Os estabelecimentos abrangidos por este Decreto, devem dispor de uma unidade exclusiva de sanitário/vestiário para estabelecimento com até 10 (dez) trabalhadores, considerando os familiares e os contratados, podendo ser utilizado sanitário já existente na propriedade, desde que não fiquem a uma distância superior à 40 (quarenta) metros.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 14. Os pisos e paredes, bem como os equipamentos e utensílios devem ser lavados e adequadamente higienizados com produtos registrados no Ministério da Saúde, devendo ser mantidos limpos, organizados e em perfeitas condições de higiene e funcionamento, antes e após o processamento dos produtos.

Art. 15. As máquinas, tanques, caixas, recipientes, mesas e demais materiais e utensílios serão identificados de modo a evitar equívocos entre o destino de produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis ou ainda utilizados na alimentação animal, usando-se as denominações "comestíveis" e "não comestíveis".

Art. 16. Os equipamentos já usados, quando se destinarem ao acondicionamento dos produtos, devem ser previamente inspecionados pelo responsável pelo controle, condenando-se os que, após terem sido lavados e higienizados, forem julgados impróprios para uso no estabelecimento.

Art. 17. É vedado empregar recipientes com ligamento que contenha mais de 2% (dois por cento) de chumbo ou que apresente estanhagem defeituosa, ou ainda qualquer utensílio que, pela forma e composição, possa prejudicar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos elaborados.

Art. 18. O estabelecimento deve ser mantido limpo, livre de moscas, mosquitos, ratos, camundongos ou quaisquer outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, mesmo que seu uso seja aprovado pelo Ministério da Saúde.

Art. 19. É proibido residir, locar, dormir, fazer refeições, fumar, depositar produtos, objetos e materiais estranhos à finalidade do estabelecimento ou ainda guardar adornos, roupas ou calçados de qualquer natureza nas instalações de recebimento, produção, expedição, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes.

Art. 20. As câmaras frias, freezers e refrigeradores devem atender às mais rigorosas condições de higiene e funcionamento, ficando seu uso exclusivo aos produtos aos quais se destinam.

Art. 21. O estabelecimento deve manter estoque suficiente de desinfetantes aprovados pelo Ministério da Saúde para uso nas instalações, equipamentos, recipientes e utensílios.

Art. 22. Os currais, bretes, mangueiras e outras instalações próprias para a guarda, pouso e contenção de animais vivos ou para depósito de resíduos devem ser lavados e higienizados, sempre que necessário, com desinfetantes aprovados pelo Ministério da Saúde.

Art. 23. No estabelecimento de laticínios é obrigatória a limpeza e a higienização dos recipientes utilizados na coleta, antes de seu retorno aos pontos de origem.

Art. 24. A caixa d'água deve ser lavada e higienizada no mínimo a cada 6 (seis) meses ou, se necessário em periodicidade inferior.

Art. 25. As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE PESSOAL E USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

Art. 26. Todos os funcionários e/ou proprietários de estabelecimento, envolvidos no processo produtivo, deverão fazer exames de saúde a cada 6 (seis) meses.

Art. 27. Sempre que comprovada a ocorrência de dermatose, salmonelose, doença infectocontagiosa ou repugnante nos funcionários e proprietários do estabelecimento, estes deverão ser imediatamente afastados do trabalho.

Art. 28. É obrigatório o uso de uniformes, gorros, luvas, calçados próprios limpos, assim como a boa higiene dos funcionários e proprietários do estabelecimento nas dependências de recebimento, produção, expedição, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, re-acondicionamento e armazenagem dos produtos, sob pena de interdição do estabelecimento.

Art. 29. É obrigatório o uso de máscaras próprias e limpas para a cobertura da boca e nariz nas tarefas que requerem contato direto do manipulador com o produto, não sendo permitida a reutilização das máscaras em mais de um turno.

Art. 30. É obrigatório o uso de equipamentos ou indumentárias de proteção individual, tais como : luvas em malha de aço para a desossa e corte de carnes e pescados; chapéu, macacão, luva e bota de

apicultor para a coleta de mel; aventais industriais e outros relacionados com a segurança do funcionário.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS, DO TRANSPORTE, DA EMBALAGEM E DA ARMAZENAGEM

Art. 31. Os produtos artesanais deverão obedecer aos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos estabelecidos pela legislação Federal e Estadual vigentes ou por Protocolos de Produção Individualizados, devidamente aprovados pela ADEPARÁ, aplicando-se-lhes o princípio de Governança, Risco e Conformidade (GRC) em benefício do desenvolvimento humano sustentável.

Art. 32. O estabelecimento só poderá utilizar rótulos devidamente aprovados e registrados na ADEPARÁ.

Art. 33. Cada tipo de produto deverá ter Protocolo de Produção Individualizado junto à ADEPARÁ, descrevendo o processo de produção e o registro de fórmula contendo matérias-primas e ingredientes utilizados.

Parágrafo único. Constituirá a fórmula dos produtos artesanais :

I - matéria-prima de origem animal e vegetal;

II - ingredientes, condimentos, corantes, coagulantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e quaisquer outras substâncias que entrem em sua elaboração;

III - tecnologia de processamento.

Art. 34. A elaboração de produtos artesanais não padronizados só será permitida após a aprovação do seu Protocolo de Produção Individualizado pela ADEPARÁ.

Art. 35. Os produtos artesanais produzidos anteriormente à entrada em vigor deste Decreto, bem como os futuros, deverão obter junto à ADEPARÁ a aprovação de sua fórmula e seu respectivo processo de elaboração.

Art. 36. A análise qualitativa da matéria-prima, de ingredientes e produtos artesanais será realizada em laboratórios credenciados, sendo as amostras coletadas pelos inspetores e fiscais.

Art. 37. O estabelecimento deverá manter um sistema de controle que permita confrontar, em quantidade, o volume dos produtos elaborados com a matéria-prima e ingredientes que lhe deram origem.

Art. 38. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e em temperaturas adequadas para a melhor conservação e preservação de sua qualidade.

Art. 39. O uso de aditivos será permitido desde que sejam cumpridas as normas do Ministério da Saúde, sob a orientação de responsável técnico com registro no CREA, e com a obrigatoriedade da descrição dos ingredientes contidos na rotulagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de produtos que contenham amido vegetal e/ou gordura de origem vegetal em produtos lácteos. Neste caso o produto deverá ser apreendido e inutilizado imediatamente, não cabendo qualquer indenização e submetendo o estabelecimento que o produziu ao disposto no art. 51 deste Decreto.

Art. 40. A embalagem dos produtos deverá obedecer às condições de higiene necessárias à sua boa conservação e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente a rotulagem, a indicação de que é produto artesanal e o número de registro na ADEPARÁ.

Art. 41. Compete à ADEPARÁ, diretamente ou por delegação, a prestação de orientação técnica aos produtores.

§ 1º A ADEPARÁ poderá celebrar convênios com as prefeituras dos municípios, entidades públicas ou privadas que disponham de estrutura técnica e laboratorial, visando à garantia dos aspectos higiênico-

sanitários e do controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por este Decreto.

§ 2º Compete à ADEPARÁ o acompanhamento e fiscalização das atividades dos convênios previstos neste artigo.

Art. 42. Os municípios que possuam estrutura técnica, bem como o Serviço de Inspeção Municipal instalado que preencha as condições adequadas à execução das tarefas para implementação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando à garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por este Decreto, poderão assumir tal competência delegada pela ADEPARÁ.

Art. 43. O controle sanitário do rebanho destinado a fornecer matéria-prima para as atividades previstas neste Decreto é obrigatório, devendo abranger as ações necessárias à manutenção dos animais livres de parasitas e outras manifestações patológicas capazes de comprometer a saúde dos animais ou a qualidade dos produtos.

Art. 44. O estabelecimento responderá administrativamente e nas esferas jurídicas pertinentes pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos e ao uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 45. Deverá ser mantido, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote de animais que lhe deu origem.

Art. 46. O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro com termo inicial de abertura, lavrado pela ADEPARÁ, na data do início do funcionamento, no qual serão assinalados especificamente :

- I - as visitas e recomendações da inspeção oficial;
- II - o resultado das análises do controle de qualidade;
- III - outros dados e informações julgados necessários pela ADEPARÁ.

Art. 47. O estabelecimento deverá manter controle de qualidade do produto a ser comercializado, mediante implantação e aplicação criteriosa das Boas Práticas de Fabricação (BPF), sendo facultada à ADEPARÁ a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório para as análises de rotina, seguindo normas operacionais definidas para tal fim.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DAS UNIDADES DA AGROINDÚSTRIA ARTESANAL

Art. 48. O produtor ou estabelecimento processador artesanal têm as seguintes obrigações :

- I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas no presente Regulamento;
- II - possuir registro do estabelecimento e o fornecedor de matéria-prima deve ser cadastrado na ADEPARÁ;
- III - apresentar relatório mensal à ADEPARÁ, até o 5º dia útil do mês subsequente, contendo os dados estatísticos da produção, industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos de origem animal e vegetal;
- IV - manter em dia o registro do recebimento de matérias primas, produtos fabricados, especificando sua procedência e qualidade, saída e destino destes;
- V - possuir livro para o registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para o controle higiênico sanitário e tecnológico da produção, que deve ser rubricado pelo Fiscal Estadual Agropecuário a ser mantido no estabelecimento produtor, à disposição da fiscalização;

VI - no caso de cancelamento do registro, encaminhar à ADEPARÁ, a documentação arquivada, os rótulos e embalagens;

VII - garantir o livre acesso de servidores a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos de inspeção previstos no presente Regulamento.

Art. 49. A ADEPARÁ poderá estabelecer, quando for o caso, as análises rotineiras necessárias para cada produto beneficiado.

Parágrafo único. As amostras para as análises especificadas no caput deste artigo deverão ser coletadas exclusivamente nas unidades artesanais.

Art. 50. Qualquer ampliação ou remodelação no estabelecimento registrado só poderá ser feita após prévia aprovação das alterações pela ADEPARÁ.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 51. Os infratores da legislação e das normas regulamentares pertinentes aos produtos artesanais e da agroindústria familiar estão sujeitos às penalidades impostas pela ADEPARÁ, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sendo as seguintes :

I - advertência : nos casos de primeira infração, em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pela ADEPARÁ;

II - apreensão e/ou inutilização de matéria-prima, ingredientes e produtos artesanais elaborados, quando não se apresentarem dentro dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos adequados à sua finalidade ou quando forem adulterados ou fraudados;

III - suspensão das atividades do estabelecimento, nas hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou, ainda, de embaraço à ação fiscalizadora;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos artesanais ou se verificar a inexistência de condições higiênico sanitárias adequadas.

§ 1º Caso não sejam atendidas as exigências que motivaram a suspensão de que trata o inciso III deste artigo, em até 15 dias, a empresa é interditada.

§ 2º A interdição do estabelecimento de que trata o inciso IV deste artigo pode ser revogada ou suspensa após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, caso não seja revogada ou suspensa, o registro é cancelado decorrido o prazo de seis meses.

Art. 52. As penalidades a que se refere o presente Regulamento serão aplicadas sem prejuízo de outras que por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública e autoridades do Poder Público, incluindo no âmbito civil e penal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Em caráter transitório, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte cadastrados na ADEPARÁ, poderão comercializar seus produtos em todo território paraense.

Art. 54. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte cadastrados na ADEPARÁ serão registrados, relacionados ou certificados quando cumprirem, na totalidade, as obrigações assumidas no termo de compromisso.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O estabelecimento responde administrativamente, e quando for o caso, civil e penalmente, pelas consequências à saúde pública, que comprovem omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos, físicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos artesanais.

Art. 56. O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal e de agroindústria familiar de alimentos é obrigatório seguir as orientações da ADEPARÁ.

Art. 57. Os diversos tipos de produtos, devem satisfazer as Normas de Padrão de Identidade e Qualidade, regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 58. Para a execução das atividades deste Regulamento o órgão de assistência técnica do Estado do Pará deverá dar contínua assistência técnica aos envolvidos no processo de produção.

Art. 59. As autoridades policiais do Estado, no cumprimento deste Regulamento, devem prestar completa cobertura e o devido apoio à inspeção e fiscalização.

Art. 60. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento são resolvidos pela ADEPARÁ.

Art. 61. Os estabelecimentos de produtos artesanais não contemplados por este Decreto continuarão regidos pelo disposto no Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, ou qualquer outra norma que o substitua.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 63. Revoga-se o Decreto Estadual nº 480, de 12 de julho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de setembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DO de 04/09/2015



Tribunal de Contas da União



PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
DA AGRICULTURA FAMILIAR

PAA





RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)

TC 015.449/2014-9

Fiscalização n. 384/2014

Relator: Walton Alencar Rodrigues

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Despacho de 4/6/2014 do Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 012.707/2014-7)

Objeto da fiscalização: Operações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS), no estado do Paraná, de responsabilidade da Superintendência Regional Conab (Sureg-PR).

Ato de designação: Portaria de Fiscalização-Secex-PR n. 699, de 12/6/2014 (peça 1)
Portaria de Alteração-Secex-PR n. 876, de 14/7/2014 (peça 2)
Portaria de Fiscalização-Secex-PR n. 918, de 25/7/2014 (peça 3)
Portaria de Alteração-Secex-PR n. 1217, de 1º/9/2014 (peça 17)

Período abrangido pela fiscalização: 1/1/2011 a 31/12/2013

Composição da equipe nas fases de planejamento, execução e relatório:

Auditor	Matrícula	Lotação
Jorge Tawaraya	2559-3	Secex-PR
Rosana de Oliveira Machado Aragão	7628-7	Secex-PR
Elton Lúcio Ribeiro	8604-5	Secex-PR
Tiago Modesto Carneiro Costa	6583-8	Secex-Ambiental
Vyrgínia da Cruz Nunes	9815-9	Secex-Ambiental

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/Entidade fiscalizado: Superintendência Regional da Conab no Paraná

Vinculação (Ministério): Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)

Vinculação no TCU (Unidade Técnica): Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

Responsável pelo Órgão/Entidade: Erli de Pádua Ribeiro - Superintendente Regional

Volume de Recursos Fiscalizados: R\$ 62.140.738,29 (2011 a 2013)

PROCESSOS CONEXOS

TC 017.497/2011-6 (Relatório de Levantamento sobre fragilidades nos controles das aquisições de alimentos e na gestão de unidades armazenadoras na Sureg-MG)

TC 034.209/2013-1 (Prestação de Contas da Sureg-PR relativa ao Exercício de 2012)



RESUMO

Os recursos aplicados ao Programa de Aquisição de Alimentos no Paraná se elevaram do montante de R\$ 145.258.972,06, em 2003, para R\$ 838.460.436,13 no ano de 2012, o que representa um aumento de 477%. Em 2013, a dotação orçamentária ultrapassou o montante de um bilhão de reais, contudo, em virtude de investigações da Polícia Federal, que resultaram na suspensão de inúmeras CPR's, a execução financeira do programa ficou em torno de quatrocentos milhões de reais.

Somente nos exercícios de 2011 a 2013, a execução financeira da Conab (Sureg-PR) totalizou mais de sessenta milhões de reais (volume de recursos fiscalizados nesse trabalho). Apesar disso, o PAA ainda não foi objeto de fiscalização específica do Tribunal. Aliado a isso, o TCU, em levantamento referente ao TC 017.497/2011-6, bem como unidades de auditoria da própria Conab, apontaram um grande número de fragilidades e indícios de ocorrências irregulares na condução do Programa.

Para assegurar a prestação dos serviços do Programa com qualidade e coibir o desperdício de recursos públicos, é importante investigar a aderência à legislação aplicável das operações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no Estado, bem como verificar ocorrências irregulares comuns a várias operações, com o intuito de identificar falhas nos controles internos aplicados pela Sureg/PR em sua condução.

Para cumprir esse objetivo, foram elaboradas quatro questões de auditoria relacionadas aos seguintes processos de trabalho: i. seleção de fornecedores; ii. aquisição de produtos; iii. administração orçamentária e financeira; e iv. destinação dos produtos.

Nesse trabalho foram avaliadas as operações de Compra com Doação Simultânea (CDS) do PAA executadas pela Sureg/PR entre os exercícios de 2011 e 2013 e foram efetuados cruzamentos de bases de dados do programa como outras bases governamentais até julho de 2014. Os demais procedimentos de auditoria consistiram em: i. cruzamento de bases de dados; ii. aplicação de listas de verificação eletrônica; iv. entrevistas de questões abertas; v. observação direta; v. revisão documental; vi. revisão legal; e vii. conciliação bancária.

As ocorrências verificadas foram: i. pagamento de beneficiários fornecedores do PAA acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente; ii. aprovação de CPR's que incluem beneficiários fornecedores do PAA que não preenchem os requisitos do Programa e com documentação incompleta; iii. descumprimento de critérios de priorização para formalização de CPR's; iv. deficiências na conciliação entre a oferta e a demanda de alimentos no âmbito do PAA; v. ausência de comprovação, na Prestação de Contas, da realização de pagamentos aos beneficiários fornecedores; e vi. existência de saldos em conta corrente após suspensão de CPR; vii. ausência de comprovação de destinação dos alimentos supostamente entregues aos beneficiários consumidores pela Unidade Receptora e/ou existência de beneficiários consumidores que não preenchiam os requisitos do PAA; viii. aprovação de proposta de CPR's que incluem produtos industrializados por terceiros, ou processados pelo próprio beneficiário com a utilização de insumos adquiridos de terceiros, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendem às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo; além de ix. pagamentos a beneficiários fornecedores com descontos indevidos.

Para a correção dessas inconformidades propõe-se, no presente trabalho, determinar a adoção de medidas corretivas e a implementação de controles administrativos adicionais aos já adotados, bem como a audiência dos responsáveis pela execução do Programa, para fins de apuração das responsabilidades pelas irregularidades identificadas e, por fim, a recuperação dos valores que encontram-se alocados nas contas específicas do programa em nome de organizações fornecedoras com contratos suspensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR

Estima-se que a presente auditoria tenha como benefícios a melhoria nos controles internos e o aumento da eficiência na execução do Programa.



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	7
Deliberação de Origem.....	7
Visão Geral.....	7
Objetivo	8
Questões de Auditoria	8
Metodologia	9
Limitações de Auditoria	9
Volume de recursos fiscalizados	9
Benefícios.....	9
Processos Conexos	9
II. ACHADOS DE AUDITORIA.....	10
II.1. Pagamento de beneficiários fornecedores do PAA acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente.	10
II.2. Aprovação de CPR's que incluem beneficiários fornecedores do PAA que não preenchem os requisitos do Programa.	11
II.3. Aprovação de propostas de CPR's com documentação incompleta.	13
II.4. Descumprimento de critérios de priorização para formalização de CPR's.	15
II.5. Deficiências na conciliação entre a oferta e a demanda de alimentos no âmbito do PAA.....	15
II.6. Ausência de comprovação, na Prestação de Contas, da realização de pagamentos aos beneficiários fornecedores.	18
Fonte: Extratos bancários anexados à peça 8.	18
II.7. Existência de saldos em conta corrente após suspensão de CPR.	20
II.8. Ausência de comprovação de destinação dos alimentos supostamente entregues aos beneficiários consumidores pela Unidade Receptora e/ou existência de beneficiários consumidores que não preenchiam os requisitos do PAA.	22
III. ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA.....	24
III.1. Aprovação de proposta de CPR's que incluem produtos industrializados por terceiros, ou processados pelo próprio beneficiário com a utilização de insumos adquiridos de terceiros, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendam às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo.	24
III.2. Pagamentos a beneficiários fornecedores com descontos indevidos.	30
IV. CONCLUSÃO	31
V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	33
ANEXO DO RELATÓRIO.....	37



LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Lista de tabelas

Tabela 1 - Quantidade de beneficiários e valores recebidos acima dos limites estabelecidos nas resoluções do GGPAAs.....	9
Tabela 2 - Beneficiários fornecedores com inconsistências nos registros da DAP.....	10
Tabela 3 - Beneficiários Fornecedores do PAA que não se enquadram no perfil requerido pelo programa.....	Error! Bookmark not defined.11
Tabela 4 - Despesas efetuadas na Conta Corrente n 67774-4 (Sicred) referente à CPR PR/2013/02/0008.....	16
Tabela 5 - Relação das CPR's suspensas com saldo na conta bancária.....	17

Lista de Figuras

Figura 1 - Diagrama de funcionamento geral do PAA.	6
---	---

I. INTRODUÇÃO

Deliberação de Origem

1. Trata o presente relatório de auditoria de conformidade que tem como objeto o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no estado do Paraná, modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS), sob responsabilidade da Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) no Estado do Paraná (Sureg-PR). Essa auditoria foi autorizada por meio do Despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 012.707/2014-7 (peça 5), datado de 4/6/2014.

Visão Geral

2. O PAA, criado pelo art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, e regulamentado pelo Decreto 7.775, de 4 de julho de 2012, é um programa interministerial, custeado com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), tendo duas finalidades básicas: incentivar a agricultura familiar e promover o acesso à alimentação.

3. Para o alcance desses dois objetivos, o Programa compra alimentos produzidos pela agricultura familiar e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino.

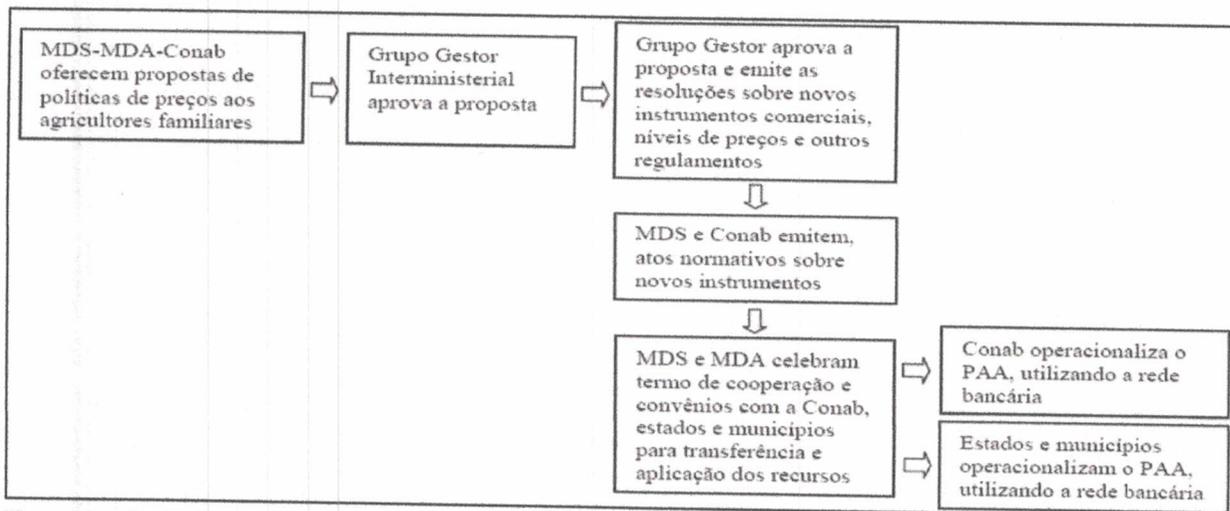
4. Na sua vertente de apoio aos agricultores familiares, busca promover a inclusão econômica e social no campo. Isso se dá por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

5. A finalidade de promover o acesso à alimentação, por sua vez, objetiva garantir alimentos em quantidade e regularidade adequados às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional (arts. 18 e 19 da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011).

6. Os beneficiários do PAA podem ser fornecedores ou consumidores de alimentos, conforme definido no art. 4º do Decreto 7.775/2012.

7. A esquemática de funcionamento do PAA pode ser ilustrada conforme a figura a seguir:

Figura 1 – Diagrama de funcionamento geral do PAA.



Fonte: elaborado pelo TCU.

8. Atualmente, a aquisição e a distribuição de alimentos são processadas em cinco modalidades: a) Compra com Doação Simultânea (CDS); b) Apoio à Formação de Estoques (CPR Estoque); c) Compra Direta da Agricultura Familiar (CDAF); d) Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA Leite); e) Compra Institucional.

9. As unidades executoras do Programa são: o Distrito Federal, os estados e os municípios conveniados com o MDS e a Conab, empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), responsável por gerir as políticas agrícolas e de abastecimento. Para execução do Programa, a Conab firma Termo de Cooperação com o MDS e com o MDA.

10. A Compra com Doação Simultânea destina-se ao atendimento às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de doação de alimentos adquiridos de agricultores familiares, organizados em associações e/ou cooperativas e é operacionalizado pela Conab.

11. Na execução do PAA pela Conab no Paraná, em 2003, o programa atendeu a 1.957 famílias, com a aplicação de R\$ 4.683.352,33. Somente a modalidade Compra Antecipada Especial, que se destinava à formação de estoques ou a doação simultânea, beneficiou 24.451 pessoas (Relatório de Ações da Conab em 2003 - disponível no sítio eletrônico da Entidade). Já em 2012, foram aplicados R\$ 51,8 milhões e beneficiados 12.162 produtores rurais, dos quais se adquiriram 29.522 toneladas de produtos, em 83 municípios paranaenses, conforme o relatório de ações da Conab em 2012. Em 2013, foram executados R\$ 17,5 milhões em 26 municípios, com a aquisição de 4.910.016 quilos de produtos de 2.024 beneficiários fornecedores.

12. Os sistemas de tecnologia da informação que atualmente dão suporte ao PAA são os seguintes: a) PAA Data; b) Transparência Pública do PAA; c) PAAnet; d) SIGPAA; e) SIGEST. Os dois primeiros sistemas têm como finalidade maior dar acesso público a informações e resultados da execução do programa. Os demais sistemas são de natureza operacional, que viabilizam o processamento eletrônico de determinadas etapas do programa.

Objetivo

13. A presente auditoria tem como objetivo avaliar a conformidade da execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) na modalidade Compra com Doação Simultânea, no estado do Paraná, de responsabilidade da Conab por meio de sua Superintendência Regional (Sureg/PR), compreendendo as operações celebradas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013. A auditoria tem também como objetivo identificar os beneficiários que receberam valores acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, até julho de 2014, por cruzamento de bases eletrônicas de dados.

Questões de Auditoria

14. Para cumprir os objetivos definidos para o presente trabalho foram elaboradas quatro questões de auditoria, quais sejam:

Questão 1 – A seleção dos fornecedores do PAA, efetuada no Estado do Paraná, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014, foi realizada em conformidade com as regras definidas na Lei 10.696/2003, Lei 12.512/2011, Decreto 7.775/2012 e Resolução-GGPAA 59/2013?

Questão 2 – Os produtos adquiridos pela Sureg/PR no âmbito do PAA no Estado do Paraná, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, foram entregues e mantidos seguindo os procedimentos e os requisitos definidos na Lei 10.696/2003, Lei 12.512/2011 e Decreto 7.775/2012?

Questão 3 – A administração orçamentária e financeira dos recursos destinados ao PAA no Estado do Paraná, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, obedeceu ao disposto no Decreto 7.775/2012 e normativos internos da Conab?

Questão 4 – Os processos de destinação dos alimentos adquiridos para beneficiários consumidores, no âmbito do PAA no Estado do Paraná, com entregas a partir de janeiro de 2011, foram realizados em conformidade com as regras definidas nas Leis 10.696/2003, 12.512/2011 e Decreto 7.775/2012?

Metodologia

15. O escopo da presente auditoria compreende as operações de Compra com Doação Simultânea (CDS), modalidade do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), executadas pela Conab no estado do Paraná, por intermédio de sua Superintendência Regional (Sureg/PR), nos anos de 2011 a 2013.

16. Os principais critérios de auditoria utilizados foram: a) Lei 10.696/2003; b) Lei 11.326/2006; c) Lei 12.512/2011; d) Decreto 6.447/2008; e) Decreto 7.775/2012; f) Resolução GGPAA 59/2013; g) Resolução GGPAA 62/2013; h) Portaria MDA 17/2010; além dos normativos internos da Conab, em especial o MOC-30.

17. Neste trabalho foram utilizados os seguintes instrumentos de coleta e tratamento de dados: a) cruzamento de bases de dados; b) listas de verificação eletrônicas (Access); c) entrevistas de questões abertas; d) observação direta; e) revisão documental; f) revisão Legal; e g) conciliação bancária, conforme descrito no Relatório de Planejamento (peça 18).

18. As análises e conclusões finais do presente trabalho serão efetuadas em conformidade com as normas e técnicas de auditoria aceitas pelo TCU (NAT). Todas as evidências coletadas durante a execução do trabalho foram submetidas à aplicação de testes de suficiência, relevância e confiabilidade. Os detalhes da metodologia adotada encontram-se no Relatório de Planejamento (peça 18).

Limitações de Auditoria

19. O presente trabalho foi efetuado por meio da análise de processos baseados em estudos de caso, cujos resultados devem se aplicar apenas aos processos analisados, para fins de responsabilização. No que se refere a falhas nos controles internos, os estudos de caso, quando analisados em conjunto com os demais resultados da auditoria, continuam válidos como indicativo de sua ocorrência de maneira geral. Já os resultados dos cruzamentos de dados devem ser checados individualmente pela Conab para confirmação das irregularidades.

Volume de recursos fiscalizados

20. O volume de recursos fiscalizados compreende o valor correspondente a soma das CPR's formalizadas pela Sureg-PR nos exercícios de 2011 a 2013, no montante total de mais de sessenta milhões de reais.

Benefícios

21. Os benefícios estimados dessa auditoria são a melhoria nos controles internos e o aumento da eficiência na execução do Programa.

Processos Conexos

22. Prestação de Contas da Sureg-PR referente ao Exercício de 2012 (TC 034.209/2013-1), bem como o Relatório de Levantamento sobre fragilidades nos controles das aquisições de alimentos e na gestão de unidades armazenadoras na Sureg-MG (TC 017.497/2011-6).

II. ACHADOS DE AUDITORIA

II.1. Pagamento de beneficiários fornecedores do PAA acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

23. Verificou-se a existência de 631 ocorrências de operações do PAA com beneficiários fornecedores que receberam pagamentos acima dos limites estabelecidos pelas normas, conforme cruzamentos de dados entre a base de beneficiários fornecedores do SigPAA da Conab e a base de beneficiários fornecedores do MDS, conforme discriminado a seguir:

Tabela 1 – Quantidade de beneficiários e valores recebidos acima dos limites estabelecidos nas resoluções do GGPAA.

Ano	Limite GGPAA	Valor MDS	Valor Conab	Nº de Ocorrências	Total acima Limite
2011	918.000,00	636.219,87	852.569,45	204	570.789,32
2012	1.516.500,00	1.171.359,90	1.507.966,83	335	1.162.826,73
2013	345.600,00	299.000,11	299.518,41	72	252.918,52
2014 ¹	130.000,00	26.451,40	131.492,30	20	27.943,70
Total	2.910.100,00	2.133.031,28	2.791.546,99	631	2.014.478,27

Fonte: Cruzamento de dados efetuado pelo TCU. 1. Até Julho/2014. Valores atualizados pelo IPCA até julho de 2014.

24. Os valores executados, no Estado do Paraná, pela Conab e pelas demais unidades executoras conveniadas ao MDS (Secretaria do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Paraná e 24 municípios) foram comparados com os limites definidos pelo art. 5º do Decreto 6.959/2009, no exercício de 2011, e art. 19 do Decreto 7.775/2012, no exercício de 2012, 2013 e 2014 (considerando as alterações introduzidas pelo Decreto 8.026/2013). A lista completa de beneficiários do PAA, das respectivas CPR's e dos valores pagos irregularmente encontra-se na peça 19 e a relação das outras entidades que executam o PAA-CDS no Estado do Paraná está informado na peça 61.

25. O efeito real da existência dessas ocorrências foi o pagamento acima dos limites estabelecidos que alcançou R\$ 2.014.478,27 nos exercícios de 2011 a 2014.

26. As causas para as ocorrências relatadas na Tabela 1 podem ser atribuídas à insuficiência de controles internos por parte dos gestores do MDS, como instância mais alta do planejamento, repasse dos recursos e operacionalização do PAA. Esses gestores deveriam ter estabelecido controles internos para garantir os limites definidos pelas referidas normas.

27. Como as causas das ocorrências apuradas decorrem da gestão ministerial e a Secex-Ambiental, coordenadora da presente fiscalização, já tem conhecimento das irregularidades e irá instaurar processo de representação específico para tratar do assunto, deixamos de emitir proposta para a adoção de medidas corretivas no âmbito do MDS.

Comentários do Gestor

28. De acordo com o Gestor, as causas deste achado se devem à execução do PAA também pelos municípios e pelo Estado do Paraná, mediante convênio com o MDS, assim, a responsabilidade por esse controle ou disponibilização de meios para essa finalidade dever ser atribuída ao mencionado Ministério (peça 65, p. 4-5).

29. Em decorrência do referido achado, o Gestor encaminhou a Comunicação Interna 2209, de 10/11/2014 à Conab-Matriz (DIPAI/SUPAF), solicitando orientações daquele órgão quanto às análises a serem efetuadas pela Sureg-PR, até que medidas corretivas sejam implementadas, já que a unidade regional não tem meios de controles eficientes que permitam à área de operações cruzar as informações dos fornecedores e efetuar o bloqueio dos limites estabelecidos pelas normas (peça 65, p. 23-24).

Conclusões

30. Apesar das ações a serem implementadas pela Secex-Ambiental e dos comentários do Gestor sobre o achado, considerando a possibilidade de atenuar a permanência da irregularidade durante o decurso de tempo necessário para a adoção de providências pelo MDS, propõe-se expedir determinação à Sureg-PR, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que, no prazo de noventa dias e em conjunto com as demais unidades executoras do PAA no Estado do Paraná do Paraná (peça 61), institua controles adicionais a fim de evitar o pagamento a beneficiários fornecedores, a cada ano, que excedam os valores limites para a venda de produtos, no âmbito da CDS, estabelecidos no art. 5º da Resolução-GPAA 59/2013.

31. Entende-se necessário, ainda, enviar cópia deste Relatório de Auditoria para a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Paraná.

II.2. Aprovação de CPR's que incluem beneficiários fornecedores do PAA que não preenchem os requisitos do Programa.

32. Os beneficiários aptos a fornecer produtos ao PAA são, conforme art. 16 da Lei 12.512/2011, os agricultores familiares e os demais beneficiários que atendam, simultaneamente, aos requisitos do art. 3º da Lei 11.326/2006. Para efeito da comprovação do atendimento a esses critérios no âmbito do PAA, o Decreto 7.775/2012, em seu art. 4º, §2º, estabelece que a aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

33. Dessa forma, a DAP é o documento hábil para identificar o agricultor familiar que pode participar do Programa de Aquisição de Alimentos.

34. O Manual de Crédito Rural (MCR), aprovado pela Resolução-Bacen 4.107/2012, define como agricultor familiar que pode obter a DAP, aquele que pratica atividades rural e atenda, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- a) não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) obtenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
- c) explore parcela de terra e tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento.

35. Devido a existência dessas condicionantes para ser considerado agricultor familiar e participar do PAA, a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex-Ambiental) efetuou cruzamentos de dados dos agricultores participantes das CPR's da Sureg-PR com as informações disponíveis em diversos sistemas, tais como: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP); Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOB); Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e Sistema Nacional de Cadastro Rural.

36. Os cruzamentos desses dados identificaram diversas inconsistências que podem indicar a existência de beneficiários que não atendem os requisitos do Programa, como demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 2 – Beneficiários fornecedores com inconsistências nos registros da DAP.

Ocorrência	2010	2011	2012	2013	2014
Beneficiários que detêm mais de 4 módulos fiscais	73	60	63	16	1
Beneficiários que obtêm maior parte da renda fora do estabelecimento agropecuário.	0	83	100	24	0
Beneficiários sócios de empresas não agrícolas	58	66	95	36	3
Beneficiários investidos no cargo eletivo de vereador	5	3	2	0	0
Beneficiários servidores públicos	98	94	131	56	3
Total	234	306	391	132	7

Fonte: Cruzamento de dados efetuado pelo TCU. * Valor excluído duplicidades não corresponde a soma dos valores anteriores, pois há vários candidatos enquadrados em mais de um requisito. 1. SISOB – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos e SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade. 2. SNCR – Sistema Nacional de Cadastro Rural; 3 e 4. Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS. **até julho de 2014. Os valores zerados decorrem da não realização dos cruzamentos por falta de dados.

37. Como as inconsistências acima decorreram de fragilidades na emissão da DAP, de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão da clientela da Secex-Ambiental, coordenadora da presente fiscalização, considera-se descabida a responsabilização dos gestores da Sureg-PR, quando aprovaram propostas em que todos os agricultores detinham DAP válida no momento da formalização das CPR's e, portanto, resta dispensada a adoção de medidas no âmbito desta unidade técnica.

38. No entanto, os referidos cruzamentos efetuados pela Secex-Ambiental demonstraram, ainda, a existência de 696 beneficiários que não se enquadram no perfil requerido no art. 16, *caput* e §1º, da Lei 12.512/2011, conforme descrito a seguir:

Tabela 3 - Beneficiários Fornecedores do PAA que não se enquadram no perfil requerido pelo programa.

Ocorrência	2011	2012	2013
Falecidos antes da formalização da CPR. ¹	13	12	3
Beneficiários Fornecedores (CPF) sem DAP	-	548	120
Total	13	560	123

Fonte: Cruzamento de dados efetuado pelo TCU e informações constantes do SigPAA. 1. SISOB – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos e SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade.

39. A lista completa de beneficiários do PAA, na condição de falecidos, encontra-se na planilha de peça 20 e é resultado de cruzamentos de dados da base de beneficiários fornecedores obtida pela Conab e as bases do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOB) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

40. Foram identificados, ainda, 47 (15 em 2011, 25 em 2012 e 7 em 2013) beneficiários fornecedores que faleceram durante a execução das CPR's (peça 20).

41. Os beneficiários fornecedores sem DAP foram identificados nos relatórios gerenciais encaminhados pela Sureg-PR referentes aos exercícios de 2012 e 2013, em resposta ao Ofício de Requisição n. 01-384/2014 desta equipe de auditoria (peça 21). A irregularidade foi constatada nas CPR's PR/2012/02/0056, PR/2012/02/0072, PR/2012/02/0105, PR/2012/02/0111, PR/2012/02/0112, PR/2012/02/0121, PR/2012/02/0127, PR/2012/02/0129, PR/2012/02/0135, PR/2012/02/0138, PR/2012/02/0153, PR/2012/02/0172, PR/2012/02/0184, PR/2012/02/0198, PR/2012/02/0213, PR/2012/02/0244, PR/2012/02/0248, PR/2013/02/0042 e PR/2013/02/0050, em decorrência do registro das informações a seguir no campo "CODIGO DAP" dos referidos relatórios: sequência de números zero ou da letra "x"; número de CPF; e as palavras "Acampado" e "Declaração do INCRA".

42. Ressalta-se que durante a análise de diversos autos processuais, a equipe de auditoria identificou que a Sureg-PR havia aceitado, em alguns deles, Declarações do Incra em substituição às DAP individuais dos agricultores.

43. O efeito potencial decorrente desse achado é o pagamento indevido a beneficiários que não preenchem os requisitos do Programa.

44. As causas para as ocorrências mencionadas acima podem ser atribuídas à insuficiência de controles internos da Sureg-PR para impedir a admissão de beneficiários fornecedores falecidos e/ou que não possuam DAP, com o cruzamento de dados periódicos e de revisão da qualidade das instruções processuais dos processos de CPR correspondentes.

Comentários do Gestor

45. O Gestor entende que as causas deste achado decorrem da fragilidade na emissão das DAP's pelas entidades credenciadas/conveniadas, que deveriam, antes da emissão do documento, ou periodicamente, realizar buscas junto ao Sisob e ao SIM para atualização dos dados, uma vez que, de acordo com os normativos, cabe à Conab verificar apenas a validade dos documentos apresentados e a conferência dos dados de seus titulares, bem como a emissão e extratos de DAP (peça 65, p. 5-7).

46. Sobre a aceitação das Declarações do Incra em substituição a DAP, o Gestor afirmou que as CPR's citadas eram regidas pelo Comunicado/MOC n. 003, de 17/2/2010, que estabelecia, especificamente para os acampados, a apresentação de "Declaração de Aptidão ao Programa de Aquisição de Alimentos para Acampados da Reforma Agrária - DAPAA", na forma prevista no artigo 3.º da Portaria MDA n. 111, de 20/11/2003 (peça 65, p. 7-8).

47. Em decorrência do referido achado, o Gestor encaminhou a Comunicação Interna 2211, de 10/11/2014 à Conab-Matriz (DIPAI/SUPAF), solicitando que a DIPAI envie esforços junto ao MDA para que implemente ações que impeçam tais irregularidades, tendo sugerido, ainda, a criação ou atualização do sistema ora existente para realizar o cruzamento das informações, com o acesso ao banco de dados do Sisob e do SIM (peça 65, p. 27-28).

Conclusões

48. Apesar das informações e providências já adotadas pelo Gestor, considerando a importância da existência de DAP individual válida, pois ela é o instrumento que identifica a pessoa como agricultor familiar e garante ao Gestor o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, caput e §1º, da Lei 12.512/2011, c/c o art. 3º da Lei 11.326/2006, propõe-se que sejam expedidas as seguintes determinações à Sureg-PR, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992 e o art. 250, inc. II, do RITCU, para:

a) instituir controles internos adicionais a fim de evitar o acesso de beneficiários fornecedores que não preencham os requisitos legais para ingresso no Programa de Aquisição de Alimentos como Beneficiários Fornecedores (prazo de noventa dias); e

b) proceder a checagem das listas de beneficiários apontadas como falecidos na peça 20, quanto à regularidade dos pagamentos efetuados e adote as providências cabíveis para recuperação dos valores pagos indevidamente e apuração das responsabilidades dos servidores e das organizações fornecedoras (prazo de cento e vinte dias).

II.3. Aprovação de propostas de CPR's com documentação incompleta.

49. Em decorrência da Revisão Documental realizada numa amostra de 53 processos administrativos do PAA-CDS, instruídos pela Sureg-PR entre 2011 e 2013, escolhidos por meio da aplicação do critério de amostragem aleatória simples, foram identificadas, principalmente, as seguintes falhas na documentação de aprovação de propostas (peça 22):

a) 36% dos processos com ausência de proposta de participação assinada e completa (18 Processos - PR/2011/02/0013, PR/2011/02/0027, PR/2011/02/0051, PR/2011/02/0059, PR/2011/02/0102, PR/2011/02/0107, PR/2011/02/0113, PR/2011/02/0118, PR/2011/02/0119,

PR/2011/02/0177, PR/2012/02/0108, PR/2012/02/0111, PR/2012/02/0140, PR/2012/02/0166, PR/2012/02/0201, PR/2012/02/0212, PR/2012/02/0258 e PR/2013/02/0021);

b) 15% dos processos com ausência de ata de assembleia ou memória de reunião de entidade fornecedora, ou declaração individual de aprovação da “Proposta de Participação” (8 Processos - PR/2011/02/0059, PR/2011/02/0074, PR/2011/02/0102, PR/2011/02/0118, PR/2011/02/0135, PR/2012/02/0051, PR/2012/02/0182 e PR/2012/02/0251);

c) 9% dos processos com falta de ata ou memória de reunião do Conselho Social competente, analisando e aprovando especificamente a proposta de participação no PAA (5 Processos - PR/2011/02/0051, PR/2011/02/0113, PR/2011/02/0117, PR/2011/02/0119 e PR/2012/02/0201);

d) 98% dos processos com ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf da organização fornecedora - DAP Jurídica (52 Processos - PR/2011/02/0013, PR/2011/02/0027, PR/2011/02/0036, PR/2011/02/0046, PR/2011/02/0051, PR/2011/02/0059, PR/2011/02/0070, PR/2011/02/0074, PR/2011/02/0088, PR/2011/02/0101, PR/2011/02/0102, PR/2011/02/0107, PR/2011/02/0113, PR/2011/02/0116, PR/2011/02/0117, PR/2011/02/0118, PR/2011/02/0119, PR/2011/02/0120, PR/2011/02/0124, PR/2011/02/0135, PR/2011/02/0140, PR/2011/02/0160, PR/2011/02/0168, PR/2011/02/0177, PR/2011/02/0178, PR/2011/02/0184, PR/2012/02/0001, PR/2012/02/0020, PR/2012/02/0023, PR/2012/02/0041, PR/2012/02/0051, PR/2012/02/0090, PR/2012/02/0108, PR/2012/02/0111, PR/2012/02/0123, PR/2012/02/0140, PR/2012/02/0164, PR/2012/02/0166, PR/2012/02/0182, PR/2012/02/0198, PR/2012/02/0201, PR/2012/02/0212, PR/2012/02/0223, PR/2012/02/0225, PR/2012/02/0240, PR/2012/02/0245, PR/2012/02/0251, PR/2012/02/0258, PR/2013/02/0008, PR/2013/02/0021, PR/2013/02/0022 e PR/2013/02/0051);

e) 32% dos processos com ausência do extrato da DAP dos beneficiários produtores (17 Processos - PR/2011/02/0027, PR/2011/02/0046, PR/2011/02/0059, PR/2011/02/0074, PR/2011/02/0102, PR/2011/02/0113, PR/2011/02/0119, PR/2011/02/0135, PR/2011/02/0177, PR/2012/02/0041, PR/2012/02/0111, PR/2012/02/0182, PR/2012/02/0198, PR/2012/02/0221, PR/2012/02/0240, PR/2012/02/0251 e PR/2013/02/0008); e

f) 30% dos processos com ausência dos Cartões de CNPJ das Entidades Beneficiárias Consumidoras (16 Processos - PR/2011/02/0013, PR/2011/02/0027, PR/2011/02/0051, PR/2011/02/0059, PR/2011/02/0107, PR/2011/02/0118, PR/2011/02/0135, PR/2011/02/0140, PR/2012/02/0020, PR/2012/02/0051, PR/2012/02/0108, PR/2012/02/0123, PR/2012/02/0166, PR/2012/02/0198, PR/2012/02/0212 e PR/2012/02/0258).

50. O efeito real decorrente dessa irregularidade foi a aprovação de diversos processos administrativos do PAA-CDS sem conformidade com o estabelecido no Manual de Operações da Conab (MOC), especificamente em seu Título 30. Como efeito potencial, verifica-se a possibilidade de aprovação de propostas sem que tenha sido atendido o perfil requerido dos beneficiários fornecedores pela Lei 12.512/2011 e pelo Decreto 7.775/2012.

51. A causa para a ocorrência mencionada acima pode ser atribuída à insuficiência de controles internos da Sureg-PR, com a finalidade de impedir a aprovação de processos administrativos do PAA-CDS em desconformidade com o estabelecido no Título 30 do MOC.

Comentários do Gestor

52. O Gestor informou a necessidade de que fossem relacionados os processos de CPR's onde foram identificadas cada uma das falhas (peça 65, p. 8-10).

Conclusões

53. As informações solicitadas foram complementadas no parágrafo 52 supra.

54. Em decorrência da constatação acima, propõe-se dar ciência à Superintendência Regional da Conab no Paraná, com fundamento no artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, que a aprovação de propostas do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Compra com

Doação Simultânea, com documentação insuficiente, afronta o preconizado no Título 30 do Manual de Operações da Conab.

II.4. Descumprimento de critérios de priorização para formalização de CPR's.

55. A Sureg-PR não observa os critérios de priorização de atendimento de beneficiários fornecedores a seguir relacionados: mulheres; quilombolas; indígenas; assentados/acampados da reforma agrária; extrativista; atingidos por barragens; produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos; inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; participantes do Programa Bolsa Família; atendidos por ações do Plano Brasil sem Miséria, nos termos do art. 4º, § 5º, do Decreto 7.775/2012 e art. 2º da Resolução-GGPAA 44/2011, bem como idosos ou outros relacionados no artigo 69-A da Lei 9.784/1999.

56. Essa situação foi verificada durante as entrevistas realizadas na Sureg-PR. Os gestores e a equipe técnica informaram que as propostas são analisadas sempre por ordem de chegada, sem observar nenhum critério de priorização (peça 62).

57. A causa para a ocorrência pode ser atribuída às deficiências nos controles internos da Entidade, que não providenciou a criação de mecanismos de controle para a serem observados os critérios de priorização definidas nas normas do Programa. A manutenção dessa situação pode ocasionar o descumprimento das normas de priorização de atendimento nas análises dos projetos.

Comentários do Gestor

58. O Gestor afirmou que os critérios de priorização do público beneficiário do PAA-CDS são observados pela Sureg-PR e, ainda, que os recursos disponibilizados pelo MDS para a execução da referida modalidade no estado do Paraná têm sido suficientes para atendimento de todas as propostas recebidas (peça 65, p. 10-11).

Conclusões

59. Apesar dos comentários do Gestor, considerando os fatos verificados durante a auditoria, entende-se pertinente dar ciência à Superintendência Regional da Conab no Paraná, com fundamento no artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, que afronta o art. 4º, § 5º, do Decreto 7.775/2012 e art. 2º da Resolução-GGPAA 44/2011, deixar de observar os critérios de priorização de atendimento de beneficiários fornecedores a seguir relacionados: mulheres; quilombolas; indígenas; assentados/acampados da reforma agrária; extrativista; atingidos por barragens; produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos; inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; participantes do Programa Bolsa Família; atendidos por ações do Plano Brasil sem Miséria; bem como idosos ou outros relacionados no artigo 69-A da Lei 9.784/1999.

II.5. Deficiências na conciliação entre a oferta e a demanda de alimentos no âmbito do PAA.

60. Verificou-se que tanto o cronograma de entrega de produtos, apresentado quando da aprovação da proposta de participação no PAA, quanto os termos de recebimento desses alimentos não permitem aferir se as quantidades previstas são adequadas à capacidade de consumo das entidades receptoras e se as quantidades entregues atendem a efetiva demanda dessas entidades. As informações contidas nos autos sequer permitem verificar se as entregas cumprem o cronograma original.

61. Essas constatações decorrem, fundamentalmente, do atendimento meramente formal dos critérios que regulamentam a implementação do programa.

62. Inicialmente, destaca-se que o modelo de formulário para preenchimento das informações referentes ao cronograma de entrega dos produtos à entidade receptora,

disponibilizado aos proponentes por meio eletrônico no sítio da Conab (<http://www.conab.gov.br/produtosServicos-PAANET-interna.php?a=1129&t=2>), cuja estruturação encontra-se definida no Título 30 do MOC (peça 24, p. 7 e 34), apresenta elementos insuficientes para caracterizar as necessidades da ponta recebedora e a capacidade de atendimento dos fornecedores.

63. Esse fato fica patente ao se observar que os dados informados pelos proponentes não contêm esclarecimentos sobre o período de funcionamento das entidades recebedoras, o fluxo de pessoas por elas atendidas e a capacidade de atendimento dos fornecedores. Por exemplo, não existem informações sobre:

- a) o número de refeições fornecidas diariamente pela entidade;
- b) a identificação do tipo de refeição (café da manhã, lanche, almoço ou jantar);
- c) a periodicidade do atendimento dessas entidades durante a semana, isto é, se atendem apenas nos dias úteis ou se atendem, também, aos sábados, domingos e feriados;
- d) a periodicidade de atendimento ao longo da execução do programa. Esta informação é importante, pois algumas entidades deixam de atender seu público por semanas ou meses. Exemplo disso são as escolas, que durante os períodos de férias não fornecem refeições;
- e) a perfeitabilidade dos alimentos recebidos, isto é, alimentos com maior durabilidade podem ser entregues em maior quantidade e em períodos mais espaçados, a depender da capacidade de armazenamento dos recebedores; e
- f) a compatibilidade entre o período de produção dos alimentos (safra) com a expectativa de consumo desses alimentos.

64. Ademais, como os cronogramas possuem apenas o quantitativo total de cada tipo de alimento a ser entregue na unidade durante toda a execução contratual, não é possível determinar se a unidade espera receber esses produtos em apenas uma entrega, se serão distribuídos homogeneamente ao longo do período de execução da CPR ou, ainda, se esses produtos serão distribuídos em datas específicas. Essa falta de detalhamento não permite garantir que os produtos entregues atendem a capacidade de armazenar, manipular e consumir das unidades recebedoras, de forma a suprir suas necessidades nutricionais.

65. Em contrapartida, a ausência dessas definições permite que os fornecedores entreguem seus produtos como julgar conveniente e sem avaliar as necessidades do ente recebedor e a perecibilidade dos alimentos. Portanto, a ausência desses parâmetros permite que o fornecedor entregue seus produtos unicamente em função de sua capacidade de produção, desatrelada de qualquer ponderação quanto as necessidades de consumo dos recebedores.

66. A situação é agravada quando faz-se o confronto entre os cronogramas de entrega e os termos de recebimento, posto que estes documentos não apresentam informações compatíveis e aderentes, acarretando na impossibilidade da verificação ao atendimento das demandas previstas e do acompanhamento tempestivo da execução contratual.

67. Esta situação decorre do fato de que os cronogramas de entrega analisados apresentam informações acerca da quantidade total de cada produto a ser entregue e a frequência com que estas entregas devem ser realizadas - diária, semanal, quinzenal ou mensal (peça 32, p. 45 e 46 e peça 25, p. 19). Tomando, por exemplo, as CPR PR/2012/02/182 e PR/2013/02/008, os cronogramas estipularam que as entregas seriam realizadas com frequência semanal.

68. Contudo, os termos de recebimento, documentos que comprovam as entregas realizadas, apresentam-se consolidados em base mensal (peça 39, p. 23, 24 e 47 a 49; peça 40, p. 17 a 19 e 42 a 44; peça 42, p. 10 a 12; peça 27, p. 50; peça 28, p. 24, 41 e 59; peça 29, p. 7 e 45; e peça 30, p. 1 e 58). Desta forma, não é possível identificar se as entregas realizadas em cada um dos períodos previstos atenderam as demandas semanais pré-estabelecidas.

69. Isto posto, conclui-se que os cronogramas de entrega e os termos de recebimento estão em desconformidade com o art. 6º do Decreto 7.775/2012 e o art. 4º da Resolução 59 do GGPAA/2013, uma vez que não são capazes de demonstrar que as aquisições foram planejadas de forma a conciliar a demanda das entidades receptoras de alimentos e as características do público por elas atendido com a oferta de produtos dos beneficiários fornecedores do PAA.

70. Por fim, tão relevante quanto o descumprimento aos citados normativos são as consequências dessas deficiências de planejamento e fragilidades de controle, quais sejam:

a) entrega de produtos em quantidade superior a demanda, dificultando o seu armazenamento e, principalmente, causando o desperdício de alimentos;

b) entrega de alimentos em quantidade inferior ao cronograma, frustrando a expectativa nutricional dos entes receptoras; e

c) impossibilidade de inclusão ou remanejamento de fornecedores ou receptoras de maneira a compatibilizar oferta com demanda.

71. A causa para a ocorrência deste achado pode ser atribuída às deficiências dos modelos estabelecidos no Manual de Operações da CONAB - Título 30 para o controle da conciliação entre a oferta e a demanda de alimentos no âmbito do PAA.

Comentários do Gestor

72. Segundo o Gestor, as deficiências dos modelos dos documentos estabelecidos no Programa PAA demanda ações da Conab/Matriz junto ao GGPAA (peça 65, p. 11), razão pela qual foi encaminhada à DIPAI/SUPAF a Comunicação Interna n. 2212, de 10/11/2014 (peça 65, p. 29-30), solicitamos avaliação por parte da Matriz.

73. Em relação ao cronograma, o Gestor informou que a Conab e MDS fizeram a opção de substituí-lo pelo Termo de Compromisso da Unidade Receptora, a partir de setembro de 2014, direcionando o foco para a efetiva execução do projeto e não mais o seu planejamento. Os motivos foram que a produção agrícola não é uma ciência exata, mas dependente de vários fatores, dentre eles o clima, e que as demandas por alimentos das Unidades Receptoras podem ser alteradas ao longo da execução do projeto, como por exemplo, durante férias escolares (peça 65, p. 12).

74. Afirmou, ainda, que o novo MOC - Título 30 (Comunicado MOC n. 019 de 1/9/2014 - item 18) foi alterado para possibilitar este controle. Entendido também, que os alimentos definidos na proposta de participação não são para atendimento a totalidade das necessidades das instituições beneficiárias representantes dos consumidores, mas sim como forma de complemento da alimentação, haja vista que os municípios possuem a responsabilidade legal de continuarem investindo os recursos definidos para este fim na alimentação escolar de sua municipalidade (peça 65, p. 12).

Conclusões

75. Verificou-se, durante a auditoria, que os proponentes à participação no PAA e os Gestores da Sureg-PR utilizaram os modelos estabelecidos no referido Manual. Contudo, restou evidente a ineficiência desse normativo no que tange ao provimento de meios efetivos de controle da conciliação entre a oferta e a demanda de alimentos no âmbito do programa, fazendo-se necessária a adoção de medidas, por parte da Conab-Matriz, para ajuste dos formulários de preenchimento das informações referentes ao cronograma de entrega, bem como dos termos de recebimento.

76. Entretanto, não serão adotadas providências no âmbito desta unidade técnica, considerando o preconizado no art. 5º da Portaria-Segecex 13/2011, além do fato da Conab-

Matriz ser órgão da clientela da Secex-Ambiental, coordenadora da presente fiscalização, bem como as informações do Gestor a respeito das medidas já implementadas.

II.6. Ausência de comprovação, na Prestação de Contas, da realização de pagamentos aos beneficiários fornecedores.

77. Constatou-se que não foram anexados os extratos bancários nos processos de prestação de contas das seguintes CPR's: PR/2012/02/0071, PR/2012/02/0184 e PR/2013/02/0008.

78. Questionados sobre essa situação, os gestores da Sureg-PR alegaram que só tinham acesso à conta bloqueada, pois as contas de livre movimentação são protegidas pelo sigilo bancário, razão pela qual os extratos dessas contas não foram anexados às prestações de contas.

79. Diante dessa situação, a equipe de auditoria efetuou diligências para algumas instituições bancárias referentes às CPR's analisadas nos trabalhos de campo, a fim de solicitar o encaminhamento dos extratos bancários e confirmar as alegações apresentadas pela Sureg/PR.

80. O Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi), em atendimento ao Ofício Secex/PR 0700/2014, encaminhou os extratos das contas de livre movimentação solicitados, contrariando as alegações dos gestores da Sureg-PR (peças 5 e 8).

81. Dessa forma, restou configurado que a Superintendência aprovou as prestações de contas das aludidas CPR's, sem que fosse comprovada a efetivação dos pagamentos aos agricultores pelos produtos fornecidos ao PAA, visto que os documentos acostados aos autos não permitem verificar se os valores informados foram efetivamente recebidos pelos beneficiários fornecedores e, ainda, se ocorreram nos montantes declarados.

82. Dentre os extratos encaminhados pelo Sicredi, a única conta bancária que se referia a uma das CPR's fiscalizadas pela equipe (PR/2013/02/0008) foi a de n. 67774-4, pertencente à Cooperativa de Produtores de Frutas de Santa Maria. Nesse processo foram anexados os recibos assinados pelos agricultores com as informações sobre os produtos entregues, o número da nota fiscal da Cooperativa, as datas das entregas e os valores recebidos, mas os montantes registrados nos recibos não guardam correspondência com a movimentação bancária.

83. Os extratos bancários registram pagamentos por cheque em valores superiores aos limites fixados para o Programa, que não guardam relação com qualquer despesa informada na prestação de contas. Os pagamentos apurados foram os seguintes:

Tabela 4 – Despesas efetuadas na Conta Corrente n 67774-4 (Sicred), referente à CPR PR/2013/02/0008.

Data	Valor	Documento
17/7/2013	4.511,60	ANY000201
30/7/2013	5.089,10	ANY000205
19/9/2013	19.915,00	ANY000220
17/12/2013	45.952,50	ANY000298
20/12/2013	12.000,00	ANY000313
30/12/2013	14.504,05	ANY000314
29/1/2014	5.985,35	ANY000320
26/3/2014	5.974,70	ANY000321

Fonte: Extratos bancários anexados à peça 8.

84. A Conta Corrente n. 67774-4 (Sicredi), de titularidade da Coopersanta, foi aberta em atendimento ao Ofício CT/Sureg/Geope/Sepab-PR n. 947 para a movimentação exclusiva dos recursos da CPR PR/2013/02/0008 (peça 27, p. 28 e 37). No entanto, essa conta foi utilizada para movimentar recursos de outras fontes, pois o primeiro pagamento foi liberado em 12/7/2013, mas houve movimentação de recursos desde 13/1/2013 (peça 8, p. 64 a 70, e peça 28, p. 6 e 7).

85. A ausência de extratos bancários e dos documentos comprobatórios dos pagamentos ocasionaram a aprovação de prestações de contas sem a comprovação do recebimento pelos produtores, constatada em todas as CPR's examinadas, e contrariou o disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 13 do Decreto 7.775/2012, as Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/4/2013, Capítulo III, item VII.4, bem como as respectiva Cédula do Produtor Rural (CPR), celebrada entre a Conab e as Organizações Fornecedoras (Cláusulas 9.1 e 10, alíneas "a" e "b").

86. A causa das ocorrências apuradas foi a insuficiência de controles internos para evitar a aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos ou que foram apresentados extratos incompletos das contas bancárias, ocasionando, como efeito real, a aprovação de pagamentos sem comprovação da correta aplicação dos recursos e sem verificar se a movimentação de recursos foi realizada em conta bancária específica e para os fins exclusivos do Programa.

Comentários do Gestor

87. O Gestor alegou, principalmente, que o MOC-Título 30 (Comunicado n. 003, de 17/2/2010, item 17) não exigia extrato, recibo ou comprovante de pagamento. O Comunicado n. 009 de 16/5/2013, item 17, alínea "d", define que os comprovantes de pagamentos aos beneficiários fornecedores, após efetivados pela Cooperativa, deverão ser encaminhados à Conab na prestação de contas a partir da segunda entrega. Em 2014, os comprovantes de depósito na conta corrente do beneficiário fornecedor deveriam ser encaminhados, porém, esta exigência foi revogada pelo Comunicado n. 005 de 21/2/2014, item 15, alínea "d", passando exigir apenas relatório de pagamento. Atualmente o Comunicado n. 019 de 1/9/2014, item 15, alínea "d", continua a exigir apresentação de relatório de pagamento (peça 65, p. 13).

88. Apesar de entender que os referidos normativos não exigem que a Sureg-PR realize comparativos das movimentações financeiras efetuadas nas contas de livre movimentação das Cooperativas (peça 65, p. 13), foi encaminhada a Comunicação Interna n. 2210, de 10/11/2014 à DIPAI/SUPAF, solicitando orientações quanta à continuidade de operacionalização em relação à constatação deste Tribunal, nos moldes dos normativos vigentes, até que sejam definidos novos procedimentos (peça 65, p. 25-26).

Conclusões

89. Em que pesem as alegações do Gestor, pautadas no teor estabelecidos no MOC-Título 30, a ausência de extratos bancários e dos documentos comprobatórios dos pagamentos, conforme já mencionado no parágrafo 85 supra, levou à aprovação de prestações de contas sem a comprovação do recebimento pelos produtores, o que contraria o disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 13 do Decreto 7.775/2012, as Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/4/2013, Capítulo III, item VII.4, bem como as respectiva Cédula do Produtor Rural (CPR), celebrada entre a Conab e as Organizações Fornecedoras (Cláusulas 9.1 e 10, alíneas "a" e "b").

90. Dessa forma, pelas irregularidades verificadas neste achado, atribui-se responsabilidade aos gestores relacionados no anexo deste Relatório de Auditoria.

91. Propõe-se, portanto, com fundamento no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inc. IV, do RITCU, promover a audiência dos seguintes responsáveis:

a) Luiz Carlos Vissoci, Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, CPF 199.564.449-87; período de gestão: 5/3/2012 a 24/9/2013 (CPR's PR/2012/02/0071, PR/2012/02/0184 e PR/2013/02/2008);

b) Erli de Pádua Ribeiro, Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, CPF 540.116.129-87; período de gestão: a partir de 24/9/2013 (CPR PR/2013/02/2008);

c) Valmor Luiz Bordin, Gerente de Área Regional da Gerência de Operações (GEOPE) da Sureg-PR, CPF 144.513.951-00; período de gestão: 31/7/2003 a 24/9/2013 (CPR's PR/2012/02/0071, PR/2012/02/0184 e PR/2013/02/2008);

d) Leônidas Toledo Kaminski, Gerente de Área Regional da Gerência de Operações (GEOPE) da Sureg-PR, CPF 391.004.999-00; período de gestão: a partir de 8/10/2013 (CPR PR/2013/02/2008); e

e) Valdecir Sassi, Gerente de Área Regional da Gerência de Finanças e Administração (GEFAD) da Sureg-PR, CPF 348.795.369-20; período de gestão: a partir de 5/3/2012 (CPR's PR/2012/02/0071, PR/2012/02/0184 e PR/2013/02/2008).

Conduta: aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos das contas bancárias ou que foram apresentados extratos incompletos, o que caracteriza a realização de pagamentos sem a comprovação da regular utilização dos recursos do Programa, em afronta ao art. 13, §§ 1º a 3º do Decreto 7.775/2012 e às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/04/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva Cédula do produtor Rural (CPR), Cláusula 9.1, 10, alínea "a" e "b".

92. Tendo em vista os fatos mencionados, sugere-se, ainda, a expedição de determinação à Sureg-PR, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inc. II, do RITCU, para que, no prazo de cento e vinte dias, adote as seguintes providências:

a) incluir nos processos das CPR's PR/2012/02/0071, PR/2012/02/0184 e PR/2013/02/0008 os extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos; e

b) realizar a conciliação bancária das contas correntes referentes às CPR's PR/2012/02/0071, PR/2012/02/0184 e PR/2013/02/0008, de modo a identificar os pagamentos realizados a cada agricultor e todas as movimentações realizadas nessas contas, em especial, a destinação dos recursos relativos aos cheques de valores superiores aos limites identificados na conta 67774-4, da Cooperativa de Produtores de Frutas de Santa Maria (CPR PR/2013/02/0008).

93. Entende-se oportuno propor, ainda, dar ciência à Superintendência Regional da Conab no Paraná, com fundamento no artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, que a aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos, ou que foram apresentados extratos incompletos das contas bancárias, afronta o art. 13, §§1º a 3º do Decreto 7.775/2012 e as Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/4/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva Cédula do Produtor Rural (CPR), Cláusulas: 9.1 e 10, alíneas "a" e "b".

II.7. Existência de saldos em conta corrente após suspensão de CPR.

94. Os processos de CPR a seguir relacionados estão suspensos, mas os saldos remanescentes foram mantidos nas respectivas contas bancárias:

Tabela 5 – Relação das CPR's sus pensas com saldo na conta bancária.

CPR	Data Sus pensão	Saldo
PR/2011/02/0052	13/11/2013	18.192,91
PR/2011/02/0120	13/11/2013	52.157,31
PR/2011/02/0177	20/9/2013	69.507,09
PR/2012/02/0089	2/10/2013	9.568,25
PR/2012/02/0090	2/10/2013	99.164,23
PR/2012/02/0102	13/3/2013	298.250,39
PR/2012/02/0115	29/5/2014	68.294,10
PR/2012/02/0180	7/10/2013	280.893,61
PR/2012/02/0155	7/10/2013	219.912,53
PR/2012/02/0161	7/10/2013	120.782,18

PR/2012/02/0184	7/10/2013	140.790,47
PR/2012/02/0248	7/10/2013	87.408,24
PR/2013/02/0027	7/10/2013	633.747,87
PR/2013/02/0055	27/12/2013	739.747,12
Total		2.838.416,30

Fonte: peça 54

95. Com exceção da CPR PR/2012/02/0115, todas as demais foram suspensas pela Sureg-PR em 2013, algumas estão há mais de um ano nessa situação. O saldo dessas CPR's alcançou o montante de R\$ 2.838.416,30, mas a Superintendência não tomou providências para o saneamento dos autos, com vistas a dar continuidade ou encerrar esses processos, possibilitando, assim, que os valores não utilizados fossem revertidos aos cofres públicos.

96. A evidência da ocorrência dessa irregularidade foi verificada no atendimento ao Ofício de Requisição 12-284/2014, realizado por meio do Ofício Conab/Sureg-PR 1544/2014 (peça 53).

97. A manutenção de saldo elevado nas contas bancárias de CPR's que permaneceram por longo período na condição de suspensas provocou prejuízos à execução do Programa e infringiu o disposto no art. 13, §3º, do Decreto 7.775/2012 e as Normas da Organização da Conab (NOC Código 30.604), Item VIII, alíneas "h" e "j", do Capítulo III.

98. A provável causa da ocorrência dessa irregularidade foi a omissão do Gestor em adotar providências para analisar as razões que levaram à suspensão dos processos e promover a sua continuidade ou encerramento, garantindo, assim, a destinação dos valores remanescentes nas contas bancárias de CPR's suspensas.

Comentários do Gestor

99. De acordo com o Gestor, os saldos constatados referem-se a processos suspensos (não cancelados) em virtude da Operação Agro Fantasma realizada pela Polícia Federal em setembro de 2013. Como os processos referentes à Cooperativas e Associações envolvidas encontram-se sob sigilo de justiça, a Sureg-PR decidiu não tomar medidas administrativas no sentido de dar continuidade à execução das CPR's ou recolher os recursos até que se efetive as decisões judiciais (peça 65, p. 14-15).

100. Contudo, o Gestor alega já ter adotado medidas de notificação à Cooperativas e Associações no sentido de verificar a existência de entregas realizadas e não pagas em período anterior a setembro de 2013, de forma a possibilitar o recolhimento dos valores financeiros excedentes (peça 65, p. 15).

101. Afirmou, ainda, o Gestor, que os valores remanescentes encontram-se aplicados, não tendo havido prejuízo aos cofres públicos (peça 65, p. 15).

Conclusões

102. Os esclarecimentos apresentados pelo Gestor apenas confirmaram a ocorrência apontada pela auditoria. Em decorrência das irregularidades verificadas neste achado, atribui-se responsabilidade aos gestores relacionados no anexo deste Relatório de Auditoria.

103. Propõe-se, portanto, com fundamento no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inc. IV, do RITCU, promover a audiência do Sr. Erli de Pádua Ribeiro, Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, CPF 540.116.129-87; período de gestão: a partir de 24/9/2013 (todas as CPR's listadas):

Conduta: manutenção das CPR's na condição de suspensas, sem providenciar o saneamento dos processos para sua continuidade ou encerramento, acarretando na retenção de montantes elevados de recursos públicos, sem utilização, nas contas

bancárias das CPR's, em afronta às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/4/2013, Capítulo VIII, item VII, letra "f".

104. Tendo em vista os fatos mencionados, sugere-se, ainda, a expedição de determinação à Sureg-PR, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inc. II, do RITCU, para que, no prazo de cento e vinte dias, analise as razões que levaram à suspensão dos processos relacionados na Tabela 5 deste Relatório e na peça 54 e promova a sua continuidade ou encerramento, garantindo, assim, a recuperação de valores remanescentes de contas bancárias de CPR's suspensas.

II.8. Ausência de comprovação de destinação dos alimentos supostamente entregues aos beneficiários consumidores pela Unidade Receptora e/ou existência de beneficiários consumidores que não preenchiam os requisitos do PAA.

105. Contatou-se que a CPR PR/2012/02/0240, da Associação de Produtores Rurais Vale do Sol da Comunidade de Passo do Tio Paulo, CNPJ 09.596.144/0001-27, incluiu como beneficiário consumidor o Hospital Madre Teresa de Calcutá Ltda. - EPP, CNPJ 78.347.077/0001-20, que não possui os requisitos necessários para participar do Programa, por ser entidade com fins lucrativos (peça 55).

106. Foi constatada, também, a existência de diversas CPR's em que as entidades beneficiárias consumidoras não estão corretamente identificadas nos processos, pois não são informados os respectivos números do CNPJ, denotando que não são organizações formalmente constituídas. A falta dessa informação impede a comprovação de que essas entidades atendem aos requisitos para participar do Programa, além de impedir a identificação de seus devidos responsáveis (peça 56).

107. Outra ocorrência apurada na auditoria foi a emissão de CPR's que incluem beneficiárias consumidoras que destinam os produtos a outras entidades que não estão identificadas nos processos, o que impede o controle da destinação dos alimentos e do alcance dos objetivos do Programa. Nesses processos, o número de pessoas atendidas está informado de forma global, o que também impossibilita verificar a compatibilidade entre a quantidade de alimentos adquiridos e a demanda informada.

108. As ocorrências apuradas na auditoria referem-se às CPR's celebradas com o Programa do Voluntariado Paranaense (Provopar) e com o Serviço Social do Comércio (Sesc), que transferem alimentos doados pela Conab a outras entidades não informadas no processo. A Conab, no exercício de 2012, emitiu 33 CPR's para essas entidades, no valor total de R\$ 6.246.854,56 (peça 57).

109. A aprovação de propostas de CPR's prevendo a destinação de alimentos para entidades que não detêm as condições necessárias para se beneficiar do Programa e com aquelas que não estão adequadamente identificados para possibilitar a verificação de que preenchem os referidos requisitos, infringiu o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013.

110. A causa das ocorrências apuradas foi a insuficiência de controles internos nas aprovações de propostas de CPR's e o efeito causado foi a aprovação de propostas em que os beneficiários consumidores não preenchem os requisitos do Programa ou não estão adequadamente identificados para possibilitar a verificação de que preenchem tais requisitos.

Comentários do Gestor

111. O Gestor informou que o Hospital Madre Teresa de Calcutá Ltda. figurava como beneficiária receptora na CPR PR/2012/02/0240, da Associação de Produtores Rurais Vale do Sol da Comunidade Passo do Tio Paulo, e sua inclusão no projeto se deu anteriormente à edição

e publicação da Resolução n. 62/2013, cuja proposta estava sob a égide Comunicado/MOC 003 de 17/2/2010 que não previa tal impedimento. Não houve pagamentos por entregas a esta instituição após a publicação da referida resolução (peça 65, p. 16).

112. O Gestor alega, ainda, que as Centrais de Abastecimento do Paraná - Ceasa, trata-se de equipamento público de alimentação e nutrição, definidos pela Resolução 62 de 25/10/2013 (artigo 2º, Item III, inciso V, alínea “c”), constituídos e que utilizam o CNPJ do Ceasa local. Já a Pastoral da Criança, presente em diversos municipais do estado, utiliza CNPJ único da Pastoral da Criança de Curitiba ou Mitra Arquidiocesana. Essa instituição não é mais contemplada com doações de alimentos devido a sua característica de trabalho, pois realizam apenas ações de pesagem e acompanhamento nutricional de crianças, que em sua maioria são alimentadas nas redes sócio educacionais (peça 65, p. 17).

113. Ressaltou-se, também, que a Resolução 62 e 69 do GGPAA prevê a participação no PAA-CDS de CRAS, CREAS e estruturas públicas no âmbito da rede pública de educação, que não possuem CNPJ próprios, mas utilizam CNPJ das Prefeituras Municipais e possuem registro no CADSUAS/MDS, como rede pública de assistência social (peça 65, p. 17).

114. Dessa forma, o Gestor entende que às unidades receptoras cadastradas na proposta de participação cabe a responsabilidade pelos controles relativos à distribuição dos alimentos, sejam eles a outras entidades ou diretamente aos beneficiários consumidores finais (peça 65, p. 17-18).

Conclusões

115. O Gestor alegou que a inclusão do Hospital Madre Teresa de Calcutá Ltda. ocorreu anteriormente à edição e publicação da Resolução n. 62/2013, mas o Decreto nº 7.775/2012, vigente à época da elaboração da proposta, também não admitia a inclusão de entidade privada com fins lucrativos. A Própria Resolução 62 e 69 do GGPAA, mencionada pelo Gestor para justificar a inclusão de entidades que não possuem CNPJ, define que as unidades receptoras devem ser organizações formalmente constituídas e integrar a rede socioassistencial.

116. Entende-se também descabida a tentativa do Gestor de transferir toda a responsabilidade sobre a correta distribuição dos alimentos para as entidades receptoras cadastradas nas propostas de participação, eximindo-se do devido controle que caberia à Conab, como órgão executor do programa (parágrafo 9 supra).

117. Pelas irregularidades verificadas neste achado, atribui-se responsabilidade aos gestores relacionados no anexo deste Relatório de Auditoria.

118. Tendo em vista os fatos mencionados, propõe-se, com fundamento no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inc. IV, do RITCU, promover a audiência dos seguintes responsáveis:

a) Lafaete Jacomel, Superintendente de Área Regional da Sureg/PR, CPF 169.424.429-68; período de gestão: 31/8/2007 a 5/3/2012; e

b) Erli de Pádua Ribeiro, Superintendente de Área Regional da Sureg/PR, CPF 540.116.129-87; período de gestão: a partir de 24/9/2013.

Condutas:

- aprovação de diversas CPR's em que as entidades beneficiárias consumidoras não estão corretamente identificadas, pois não foram informados os respectivos números do CNPJ, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013; e

- aprovação de CPR's que incluem beneficiárias consumidoras que destinam os produtos a outras entidades que não estão identificadas nos processos, infringindo o disposto no

art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013;

c) Luiz Carlos Vissoci, Superintendente de Área Regional da Sureg/PR, CPF 199.564.449-87; período de gestão: 5/3/2012 a 24/9/2013; e

Conduta:

- aprovação de beneficiário consumidor, Hospital Madre Teresa de Calcutá Ltda. - EPP, CNPJ 78.347.077/0001-20, na CPR PR/2012/02/0240, sem possuir os requisitos necessários para participar do Programa, previstos no art. 19 da Lei 12.512/2011 e na Resolução-GGPAA 62/2013, por ser entidade com fins lucrativos;
- aprovação de diversas CPR's em que as entidades beneficiárias consumidoras não estão corretamente identificadas, pois não foram informados os respectivos números do CNPJ, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013; e
- aprovação de CPR's que incluem beneficiárias consumidoras que destinam os produtos a outras entidades que não estão identificadas nos processos, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013

III. ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA.

III.1. Aprovação de proposta de CPR's que incluem produtos industrializados por terceiros, ou processados pelo próprio beneficiário com a utilização de insumos adquiridos de terceiros, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendam às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo.

119. Verificou-se a aquisição de produtos processados e industrializados por terceiros, alheios ao PAA, em desconformidade com os atos normativos que instituíram e regulamentaram o Programa.

120. Essa irregularidade é recorrente nas CPR's analisadas, cujos produtos fornecidos sofreram alguma transformação ou industrialização, a exemplo do fornecimento de suco de laranja, bebida láctea, farinha de trigo, macarrão e panificios (pão, bolos e biscoitos).

121. A análise a ser apresentada tem por objeto a execução dos Processos Conab 21210.000506/2012-65, 21210.000328/2012-72 e 21210.000531/2012-49. Embora os documentos acostados a estes autos também demonstrem a realização de operações envolvendo alimentos *in natura*, nesta oportunidade, o foco encontra-se apenas nos procedimentos de aquisição, transformação, distribuição e controle de produtos beneficiados.

Produtos beneficiados por terceiros

122. Os autos do Processo Conab 21210.000506/2012-65 referem-se à formalização e à execução da CPR PR/2013/02/0008, apresentada pela Cooperativa de Produtores de Frutas de Santa Maria (Coopersanta), CNPJ 09.485.690/0001-90, localizada no distrito de Santa Maria, município de Alto Paraná/PR, com o objetivo de fornecer produtos dos agricultores integrados à referida Cooperativa.

123. O montante dessa CPR totalizou R\$ 225.585,68, sendo que a aquisição de produtos processados atingiu o valor de R\$ 153.588,48 (68%), correspondente a 54.464 litros de suco de laranja (peça 25, p. 7).

124. De maneira sintética, o processo de produção e distribuição do suco de laranja no âmbito desta CPR inicia-se com a entrega das laranjas cultivadas pelos agricultores cadastrados nessa CPR à empresa Agro Pratinha Indústria e Com. Imp. e Exp. Ltda., CNPJ 82.270.093/0002-30, que é responsável pela extração, processamento e envase do suco. Posteriormente, o produto processado é distribuído às entidades beneficiadas pelo projeto, que atestam o recebimento conforme as quantidades acordadas.
125. De plano, observa-se que a produção do suco é realizada por terceiro, proprietário de empreendimento industrial, cujo ramo de atividade é a “Fabricação de sucos concentrados de frutas, laranja, tangerina, limão e uva, congelados ou não. Fabricação de sucos integrais, tropicais, néctar de frutas e refresco de frutas” (peça 27, p. 25).
126. Em visita à Coopersanta, foi apresentado à equipe de auditoria relatório contábil daquela Cooperativa, contendo as receitas e as despesas de cada produtor (peça 58), onde constatou-se o desconto de R\$ 2.136,00 de cada agricultor, referente ao custo de “fabricação” de 1.424 litros de suco (peça 58, p. 5), o que corresponde à quantidade máxima do produto que pode ser fornecido pelos agricultores sem extrapolar o limite financeiro estabelecido para o PAA-CDS.
127. Portanto, do montante de R\$ 4.798,88 que a Conab paga, por agricultor, para o fornecimento de 1.424 litros de suco de laranja, R\$ 2.136,00 fica com a empresa contratada para processar o suco, de maneira que, na execução da CPR PR/2013/02/0008, foram disponibilizados recursos federais no montante R\$ 153.588,48 para a aquisição do referido produto, mas apenas 54,55% desse valor foi recebido pelos beneficiários fornecedores (R\$ 83.784,97), enquanto 45,45% (R\$ 69.803,51) foi pago à indústria de processamento.
128. Dessa forma, o montante utilizado para pagar os custos de fabricação deixou de beneficiar outros agricultores que estariam aptos a entregar seus produtos ao programa e, com isso, ampliar o número de beneficiários na ponta recebedora e, assim, atender as finalidades basilares do PAA, quais sejam: incentivar a agricultura familiar e promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.
129. Outro processo analisado em que se identificou a contratação de terceiros para o processamento e industrialização de produtos adquiridos pela Conab foi formalizado com a Cooperativa da Agricultura Familiar Integrada de Santo Antônio do Sudoeste (COOPAFI), CNPJ 08.691.821/0001-23, com o objetivo de efetuar-se a aquisição de 80.000 kg de farinha de trigo tipo 1 e 70.000 kg de macarrão caseiro (peça 50, p. 44 e 45), no valor total de R\$ 470.000,00 (Processo Conab 21210.000328/2012-72 - CPR PR/2012/02/0071).
130. Assim como ocorrido no processo de aquisição do suco de laranja, no momento da apresentação das licenças sanitárias já era possível identificar a participação de terceiros para beneficiar os produtos. No caso ora em análise, a moagem do trigo ficou a cargo da empresa Talita Indústria Com. Imp. e Exp. Alim. Ltda., CNPJ 08.594.791/0001-37 (peça 50, p. 48). Enquanto que para a produção do “macarrão caseiro” utilizou-se do serviço da Indústria de Massas Itapema Ltda., CNPJ 001.969.040/0001-09 (peça 50, p.49).
131. Além disso, a COOPAFI encaminhou a este Tribunal os contratos de prestação de serviços firmados com essas empresas para moagem do trigo e para fabricação do macarrão (peça 59), bem como as cópias de algumas notas fiscais referentes à execução desses serviços (peça 60), corroborando a informação inicial de que o macarrão entregue ao programa sofreu duplo processo de industrialização (transformação do grão de trigo em farinha e desta em macarrão). Portanto, resta claro, que não são itens de produção própria dos agricultores.
132. Em decorrência dessa forma de processamento, torna-se praticamente impossível relacionar a quantidade de grãos fornecida pelo agricultor (peça 60) com a real quantidade resultante de farinha de trigo e, posteriormente, associá-la à quantidade produzida de macarrão.

Isto porque não existe documentação, nos autos do processo, que relacionem a quantidade de grão de trigo entregue pelos agricultores com a quantidade de farinha produzida e os subprodutos resultantes de sua moagem, que também possuem valor comercial.

133. Na segunda etapa do processamento, isto é, a fabricação do macarrão caseiro, também não se encontram nos autos documentos que demonstrem a quantidade total de farinha de trigo entregue à indústria para produção do macarrão e, neste caso, fica impossível aferir se toda a farinha decorrente da primeira etapa do processamento foi utilizada para a produção do macarrão adquirido pela Conab.

134. Dessa forma, identificam-se falhas nos controles do PAA-CDS que permitiram a participação de terceiros na cadeia produtiva quando os critérios do programa são claros em determinar que a produção deve ser própria do beneficiário fornecedor, trazendo como consequência a falta de rastreabilidade dos processos e a possibilidade de que esses produtos tenham origens e destinos distintos daqueles permitidos no programa.

135. O processamento executado por empreendimentos industriais para beneficiar os alimentos adquiridos na modalidade CDS acarreta inúmeras irregularidades e fragilidades na consecução do programa. A primeira dessas irregularidades, cuja possibilidade de detecção, em ambos os casos, encontrava-se evidenciada já no momento da aprovação da proposta através das licenças sanitárias apresentadas em nome de indústrias, é a contratação de terceiro responsável pela industrialização dos produtos sem que houvesse sido realizado procedimento licitatório.

136. O Decreto 7.775/2012 é claro ao elencar, em seu artigo 5º, as condições que devem ser atendidas cumulativamente afim de se permitir a aquisição de alimentos no âmbito do PAA com dispensa ao procedimento licitatório. Pela relevância, transcreve-se o referido normativo:

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:
 (...)

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (grifos acrescidos).

137. Portanto, a aquisição de alimentos beneficiados por terceiros é condição suficiente para não permitir a aplicabilidade do referido dispositivo, posto que os “beneficiários fornecedores” são os agricultores incluídos no programa e os “alimentos” que poderiam ser adquiridos deles, no caso concreto da CPR PR/2013/02/0008, seriam laranjas in natura e não suco, que para ser produzido necessita se submeter a um processo de industrialização.

138. Logo, a aplicação desse inciso implica que as aquisições no âmbito do PAA sejam precedidas da realização de procedimento licitatório para a aquisição de quaisquer produtos que tenham em sua fase de produção a manipulação ou transformação por terceiro.

139. Outra irregularidade foi detectada no conteúdo dos documentos que pretendem demonstrar a prestação de contas das Cooperativas à Conab (termos de recebimentos, relatórios de entrega e recibos assinados pelos agricultores). A primeira inconsistência é relativa ao produto fornecido pelos agricultores, posto constarem de tais documentos que os beneficiários fornecedores entregaram o produto final (suco de laranja, farinha de trigo e macarrão), quando na realidade, o produto de seu cultivo e que, efetivamente, forneceu ao programa foi a laranja e o grão de trigo (peça 28, p. 65 a 68 e peça 29, p. 29, 43, 49 e 55 e peça 30, p. 11 a 13).

140. Dessa forma, não se encontra aderência entre o produto fornecido pelo agricultor com o produto recebido pelo beneficiário, o que torna os controles existentes na modalidade CDS inócuos, uma vez que os documentos constantes das prestações de contas não apresentam relação direta com a quantidade e qualidade dos produtos entregues pelos fornecedores.

Pães, bolos e biscoitos

141. Constatou-se no âmbito do processo Conab 21210.000531/2012-49 (peças 32 a 46), a aquisição de alimentos, tais como, pães, bolos e biscoitos, que não se enquadram nos objetivos e critérios do PAA, posto que os insumos utilizados para a fabricação desses alimentos não são, em sua grande maioria ou, até mesmo, em sua totalidade, comprovadamente oriundos da agricultura familiar. Além disso, a produção desses alimentos não é de característica eminentemente agrícola e, menos ainda, tem a condição de incentivar a agricultura familiar.

142. O art. 2º do Decreto 7.775/2012 define as finalidades do PAA, onde resta claro que um de seus objetivos é incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade. Nessa esteira, o art. 5º estabelece que os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores.

143. Da leitura desses artigos, observa-se que o arcabouço legal foi montado no sentido de que a agricultura familiar seja beneficiada promovendo o vínculo do homem à terra e aos alimentos que ele é capaz de cultivar, produzir e, eventualmente, beneficiar, agregando valor a seus produtos, o que por sua vez aumentaria sua renda e o incentivaria a viver do cultivo da terra criando-se, dessa maneira, um círculo virtuoso.

144. Nesse diapasão, os normativos que regulamentam a instituição e execução do programa permitem certa flexibilização em procedimentos característicos da administração pública de maneira a fomentar a agricultura familiar, contudo, para tal, alguns requisitos devem ser cumpridos.

145. Em entrevistas com agricultores, identificou-se que os insumos necessários para a produção de pães, bolos e bolachas passam, em sua maioria, por algum grau de industrialização. Caso emblemático ocorre com a farinha de trigo, que é a matéria prima básica de todos esses alimentos, posto que os agricultores, em questão, não cultivam o trigo e, por consequência, também não o beneficiam para produzir a farinha. Por essa razão, a farinha é adquirida no comércio local, assim como, o fermento, a gordura vegetal, e, alguns casos, inclusive os ovos são comprados.

146. Isso ocorre porque, em que pese, os fornecedores sejam efetivamente agricultores, os insumos necessários para a produção desses alimentos não fazem parte de sua atividade agrícola. Isto é, os agricultores podem ser criadores de bovinos, suínos, ou produtores de soja, milho, laranja, hortaliças, entre outros e, ainda assim, se habilitam a produzirem pães, bolos e bolachas.

147. Portanto, mesmo que tais produtos possam ser beneficiados pelos próprios agricultores, o que atenderia a um dos requisitos do PAA-CDS, a falha reside no fato de que, qualquer pessoa, agricultor ou não, pode produzir esses alimentos, uma vez que os insumos utilizados são provenientes de aquisição comercial e não oriundos de seu próprio cultivo, sendo assim, não se atinge o objetivo de incentivar a agricultura familiar, por não se identificar aderência entre o produto adquirido pela Conab e a atividade agrícola desenvolvida pelo fornecedor.

148. Logo, verifica-se que a produção de pães, bolachas e bolos não possuem as características necessárias para atender aos objetivos do PAA-CDS. Razão pela qual, da forma com que está estruturado o programa, não se vislumbra a aquisição desses alimentos na modalidade Compra com Doação Simultânea.

149. Considerando todos os fatos apontados neste achado, conclui-se que a contratação de terceiros para transformar produtos in natura em derivados industrializados, além de afrontar o Decreto 7.775/2012, introduz fragilidades e inseguranças ao processo de aquisição de alimentos na modalidade CDS. Isso ocorre porque na transformação dos insumos não existe a prestação de contas da quantidade de matéria prima que foi entregue para que se obtivesse o produto acabado, perdendo-se assim, qualquer possibilidade de se avaliar a relação entre o produto adquirido pelo programa com o fornecido pelo agricultor, a eficiência do processo de transformação, a

ocorrência de desvios de insumos durante esse processo e, ainda, o valor unitário efetivamente pago ao agricultor.

150. Ademais, os critérios para habilitação a essa modalidade envolvem, na ponta produtora, apenas os agricultores e a Cooperativa/Associação, não se fazendo, portanto, qualquer juízo quanto a pertinência de indústrias ou empresas preencherem os requisitos para participarem dessa modalidade. Isso porque, não existem tal previsão em nenhum normativo regulador, uma vez que o objetivo específico dessa modalidade é atender ao pequeno produtor rural e permitir-lhe o escoamento de sua produção própria, tendo como destino, exclusivamente, beneficiários em estado de insegurança alimentar.

151. Porém, da forma como o PAA-CDS está sendo executado, não é o que está ocorrendo, posto que grande parte dos recursos são destinados a indústrias alimentícias, as quais estão sendo agraciadas com um mercado cativo de consumidores e com preços garantidos. Isto tudo, sem que houvesse qualquer procedimento licitatório que visasse a isonomia, a lisura da contratação e a possibilidade de competição com outros interessados.

152. Em resumo, os efeitos do processamento por terceiros, da forma como vem sendo executado, possibilita que recursos públicos federais sejam destinados a empresas privadas em detrimento dos agricultores familiares e acarreta, ainda: dispensa indevida do procedimento licitatório; prestação de contas irregulares pela falta de aderência entre o produto fornecido pelo agricultor e aquele adquirido pelo programa; e ausência de rastreabilidade das fases de manipulação dos alimentos, desde a produção do agricultor até a entrega aos entes beneficiados.

153. Observa-se que a causa deste achado decorre do não atendimento das normas regulamentadoras do Programa pelos gestores quando da aprovação das propostas de CPR's, permitindo a inclusão de produtos em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendem às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo.

Comentários do Gestor

154. O Gestor informou que os processos citados pela equipe de auditoria estão sob égide do MOC-Título 30 (Comunicado n. 003, de 17/2/2010) e este normativo permite a entrega de produtos processados, assim como nos normativos subsequentes.

155. Quanto aos descontos promovidos pela Cooperativa, nos pagamentos realizados aos agricultores, a Conab alegou que não tem como interferir na gestão administrativa dessas entidades e suas relações com seus associados, apenas a ação de exigir que tais descontos sejam acordados com seus associados e que a ata da assembleia geral que autoriza estes descontos seja disponibilizada à fiscalização e órgãos de controle, quando exigida. Os descontos de custos operacionais estão previstos no artigo 13º do Decreto 7775/12, transcrito abaixo:

Art. 13. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com estes beneficiários.

156. Em relação às divergências de informações constatadas nos recibos de pagamento aos agricultores, visto que esses recibos informaram que os agricultores forneceram produtos processados, como suco de laranja, farinha de trigo e macarrão, quando na realidade, foram fornecidos laranja e trigo em grão, o Gestor limitou-se a comentar que encaminhou a Comunicação Interna nº 2239, de 10/11/2014, com solicitação para que a Conab Matriz oriente a Superintendência quanto a continuidade ou não da operacionalização dos projetos, nos moldes como estão sendo executados.

157. Relativamente à inclusão no PAA, de produtos como, pães, bolos e biscoitos, que utilizam insumos não oriundos da agricultura familiar e cuja produção não possui característica eminentemente agrícola, a Sureg/PR informou que encaminhou a Comunicação Interna nº 2240, de 10/11/2014 à Conab Matriz, a fim de abrir espaço para discutir junto ao GGPAA. Informou, no entanto, que até a Conab se manifestar sobre o tema, a Superintendência acatará novas propostas que contenham estes produtos, desde que seja comprovado o processamento/beneficiamento pelas Cooperativas dos agricultores ou estabelecimentos próprios.

Conclusões

158. A equipe de auditoria questionou a inclusão de produtos beneficiados por terceiros, adquiridos sem a realização de procedimento licitatório, em desacordo com o disposto no art. 5º, inc. IV, do Decreto 7.775/2012, mas as alegações apresentadas pelo Gestor não foram capazes de justificar essa ocorrência.

159. A referida inclusão fez com que a Sureg-PR aceitasse que os recibos de pagamento aos agricultores tenham informado o fornecimento de produtos processados, como suco de laranja, farinha de trigo e macarrão, quando o que de fato ocorreu foi o fornecimento de laranja e trigo em grão para as organizações fornecedoras, que providenciaram a contratação de serviços de beneficiamento em seu nome e esses produtos fossem distribuídos para as entidades consumidoras.

160. Entende-se que a questão da aquisição de produtos processados por terceiros não encontra respaldo legal e não se coaduna com o objetivo do programa. Não é razoável admitir que boa parte dos recursos do programa sejam gastos com serviços de terceiros, em detrimento da real possibilidade de aquisição de produtos diretamente dos agricultores familiares.

161. No caso dos produtores de laranja, é inaceitável que eles sejam remunerados em valores inferiores aos estabelecidos para os produtos *in natura*. Já que existe um mercado que pode absorver a produção local (processadoras de sucos) e o mercado consumidor, aparentemente, não está disposto a consumir o produto *in natura*, não haveria sentido para que tais produtores fossem integrados ao Programa. Pois não há qualquer benefício ao pequeno agricultor, apenas para os intermediários que processam o produto.

162. O programa não tem o objetivo de competir com o mercado, ao contrário, tem como objetivo viabilizar a produção desses pequenos agricultores. Se há mercado para tal produção, os recursos públicos não devem ser utilizados para remunerar empresas privadas que beneficiem tais produtos.

163. No mesmo sentido, embora seja de produção do agricultor familiar, não há como aceitar a inclusão de pães, bolos e biscoitos no programa, pois sua produção pode ser realizada até mesmo nos centros urbanos, com ingredientes adquiridos em qualquer supermercado, não se coadunado com o objetivo do PAA de incentivar o consumo de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

164. Em relação aos descontos promovidos pelas organizações fornecedoras, conforme previsto no art. 13 do Decreto 7.775/2012, elas podem deduzir os custos operacionais do valor pago aos agricultores, mas esses custos devem ser comprovados para que os descontos possam ser considerados regulares. A Sureg-PR, como unidade executora do PAA-CDS, não pode deixar de controlar a correta destinação dos recursos do Programa, sob a justificativa que não pode interferir na gestão administrativa das organizações fornecedoras.

165. Assim, pelas irregularidades verificadas neste achado, atribui-se responsabilidade aos gestores relacionados no anexo deste Relatório de Auditoria.

166. Tendo em vista os fatos mencionados, propõe-se, com fundamento no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inc. IV, do RITCU, promover a audiência dos seguintes responsáveis:

a) Luiz Carlos Vissoci, Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, CPF 199.564.449-87; período de gestão: 5/3/2012 a 24/9/2013; e

b) Erli de Pádua Ribeiro, Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, CPF 540.116.129-87; período de gestão: a partir de 24/9/2013.

Conduta: aprovação de proposta de CPR's que incluem produtos industrializados por terceiros, ou processados pelo próprio beneficiário com a utilização de insumos adquiridos de terceiros, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendam às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo.

167. Propõe-se, ainda, que sejam expedidas determinações à Sureg-PR, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inc. II, do RITCU, para que, no prazo de cento e vinte dias, revise todos os processos do PAA-CDS em fase de análise e aprovação, no intuito de identificar e corrigir a aquisição de produtos beneficiados em que ocorra a participação de terceiros no fornecimento de insumos e/ou no processamento dos produtos acabados.

III.2. Pagamentos a beneficiários fornecedores com descontos indevidos.

168. Verificou-se, nos autos do Processo 21210.000506/2012-65 - CPR PR/2013/02/0008 (peça 28, p. 48, 65 a 68 e peça 29, p. 1, 16 a 31, 30 a 41 e 56 a 60), que os recibos emitidos pelos agricultores e apresentados pela Coopersanta com o objetivo de comprovar os valores efetivamente transferidos a seus cooperados, é equivalente ao valor total pago pela Conab para cada um desses beneficiários fornecedores.

169. Contudo, quando a equipe de auditoria teve acesso às informações contábeis, registradas em arquivo da própria Cooperativa (peça 58), constatou-se o abatimento de custos operacionais, taxas administrativas e “quotas” (montante cobrado pelo credenciamento do agricultor junto a Cooperativa) dos valores pagos aos agricultores, resultando no recebimento de quantias inferiores a que fariam jus.

170. O art. 13 do Decreto 7.775/2012 permite que nos pagamentos realizados a agricultores, por meio de organizações fornecedoras (Cooperativas ou Associações), os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores. Entretanto, taxas administrativas e quotas de participação, ainda que seu recebimento seja de direito das Cooperativas, não estão abrangidas pelo citado normativo, razão pela qual é irregular o desconto dessas rubricas nos valores a que os agricultores fazem jus.

171. Além disso, o referido artigo permite a dedução de custos operacionais pela organização fornecedora, na condição de que os valores efetivamente pagos deverão ser informados na prestação de contas. Contudo, não é o que se extrai dos autos, visto que os recibos estão demonstrando o pagamento aos agricultores no montante integral e, portanto, em desconformidade com o art. 13, §1º, do Decreto 7.775/2012.

172. Outra irregularidade, decorrente da análise dos registros apresentados pela Coopersanta (peça 58), foi a constatação de que a rubrica “Fabricação”, que segundo informado pelos gestores da Cooperativa, é referente ao custo dos serviços de processamento e envase do suco de laranja, está sendo indevidamente descontado de produtores responsáveis pelo fornecimento de laranja in natura ao programa (peça 29, p. 18 – 21, 33 e 58 e peça 58, p. 13, 14 e 23). Por óbvio, o custo de fabricação somente ocorre no caso de aquisição do suco de laranja.

173. O efeito real desse achado é a existência de beneficiários fornecedores recebendo pagamentos decorrentes de sua participação no PAA-CDS com a presença de descontos indevidos.

174. A causa deste achado decorre da insuficiência de controles internos da Sureg-PR para evitar a aprovação de prestações de contas do PAA-CDS em que tenham sido efetuados descontos indevidos nos valores pagos aos beneficiários fornecedores, em desacordo com o art. 13, caput e §1º, do Decreto 7.775/2012.

Comentários do Gestor

175. De acordo com o Gestor, “baseando-se nos princípios da boa fé objetiva, a Conab, quando pactuou com essas organizações fornecedoras, estabeleceu uma relação revestida de boa-fé. Recebendo a documentação definida nas Normas que regem o programa, ou seja, documentos como: TRA, NF de venda, recibos e ou relatórios de pagamentos, conferência do PAA-Entrega em relação a documentação apresentada. Após conferida a validade documental e dentro desta regularidade apresentada pelos atores sociais envolvidos, se realiza a liberação dos recursos da conta bloqueada (esta cujo controle é de responsabilidade da CONAB), para a conta de livre movimentação (esta cujo controle é de responsabilidade e gestão da Cooperativa). Entende-se que os procedimentos realizados pela Auditoria esta além da capacidade e competência da CONAB não havendo procedimento normativo que indique tal procedimento firmado no convenio de Cooperação e/ou normas editadas pelo GGPAA” (peça 65, p. 22).

Conclusões

176. Considerando que a omissão dos normativos da Conab não pode limitar a ação do Gestor no sentido de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos por ele geridos, propõe-se que sejam expedidas determinações à Sureg-PR, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inc. II, do RITCU, para que adote as seguintes providências:

a) instituir procedimento administrativo para apurar a ocorrência das irregularidades constatadas no Processo 21210.000506/2012-65 - CPR PR/2013/02/0008 (prazo de cento e vinte dias); e

b) instituir controles adicionais para evitar a aprovação de prestações de contas do PAA-CDS em que tenham sido efetuados descontos indevidos nos valores pagos aos beneficiários fornecedores, em desacordo com o art. 13, caput e §1º, do Decreto 7.775/2012 (prazo noventa dias).

IV. CONCLUSÃO

177. Os procedimentos de seleção dos beneficiários fornecedores, a aquisição e a manutenção dos gêneros alimentícios, a administração financeira do programa e a destinação dos alimentos realizados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, operado pela Sureg/PR no período de janeiro de 2011 a julho de 2013, não foram realizados em conformidade com as regras definidas na Lei 10.696/2003, nem de acordo com o Decreto 7.775/2012 e normativos internos da instituição.

178. Dentre as principais ocorrências relacionadas à seleção de beneficiários fornecedores destacam-se: i existência de beneficiários fornecedores do PAA que receberam valores acima dos limites estabelecidos e que não preenchem os requisitos do Programa; ii insuficiência ou inconsistência na documentação existente nos processos administrativos de aprovação de propostas de participação no PAA; e iii. Descumprimento de critérios de priorização para análise e formalização das propostas.

179. No que se refere à aquisição e à manutenção dos gêneros alimentícios do PAA, foram verificadas deficiências na conciliação entre a oferta e a demanda de alimentos.

180. Quanto à administração financeira do Programa, destacam-se as seguintes ocorrências: i. ausência de comprovação, na Prestação de Contas, da realização de pagamentos aos beneficiários fornecedores; e ii. existência de saldos em conta específica, após suspensão de CPR.

181. Já no que se refere à destinação dos alimentos adquiridos no PAA, a principal ocorrência foi a ausência de comprovação da destinação dos alimentos entregues aos beneficiários consumidores pela Unidade Receptora, além da existência de beneficiários consumidores que não preenchem os requisitos definidos pelo Programa.

182. Por fim, constatou-se também a aquisição de produtos em desconformidade com o Programa e com os princípios da Administração Pública, além do pagamento a beneficiários fornecedores com descontos indevidos por parte das organizações fornecedoras.

183. Os principais efeitos dessas ocorrências são: a aquisição de produtos beneficiados por indústrias alimentícias sem a realização de procedimentos licitatórios; o pagamento a fornecedores em montante superior ao limite individual ou a fornecedores que não preenchem os requisitos do Programa; a aprovação de pagamentos sem a devida prestação de contas; a retenção de recursos públicos em contas bancárias em detrimento da execução dos objetivos do Programa; a impossibilidade de rastreamento de eventos relevantes da execução contratual; a possibilidade do não atendimento das necessidades nutricionais do beneficiário receptor; e o potencial desperdício de alimentos entregues em quantidades superiores a demanda.

184. Tais ocorrências têm origem, em grande parte, na insuficiência de controles internos para garantir o cumprimento dos requisitos do Programa; nas deficiências dos normativos que regulamentam a operacionalização do Programa; na omissão dos gestores ao promover a análise e o saneamento dos processos suspensos; e o não atendimento às normas regulamentadoras do Programa quando da aprovação das propostas.

185. Para a correção dessas inconformidades propõe-se, no presente trabalho, determinar a adoção de medidas corretivas e implementação de controles administrativos adicionais aos já adotados, bem como a audiência dos responsáveis pela execução do Programa, para fins de apuração das responsabilidades pelas irregularidades identificadas e, por fim, a recuperação dos valores que encontram-se alocados nas contas específicas do programa em nome de organizações fornecedoras com contratos suspensos.

186. Estima-se que a presente auditoria tenha como benefícios a melhoria nos controles internos e o aumento da eficiência na execução do Programa.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

187. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas:

a) **Promover**, com fulcro no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a **audiência** dos responsáveis abaixo relacionados, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativas em decorrência das irregularidades constatadas:

a.1) Sr. Luiz Carlos Vissoci (CPF 199.564.449-87), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: 5/3/2012 a 24/9/2013:

a.1.1) aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos das contas bancárias ou que foram apresentados extratos incompletos, o que caracteriza a realização de pagamentos sem a comprovação da regular utilização dos recursos do Programa, em afronta ao art. 13, §§1º a 3º do Decreto 7.775/2012 e às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/04/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva Cédula do produtor Rural (CPR), Cláusula 9.1, 10, alínea "a" e "b" (parágrafos 77-91 deste Relatório);

a.1.2) aprovação de beneficiário consumidor, Hospital Madre Teresa de Calcutá Ltda. - EPP, CNPJ 78.347.077/0001-20, na CPR PR/2012/02/0240, sem possuir os requisitos necessários para participar do Programa, previstos no art. 19 da Lei 12.512/2011 e na Resolução-GGPAA 62/2013, por ser entidade com fins lucrativos (parágrafos 105-118 deste Relatório);

a.1.3) aprovação de diversas CPR's em que as entidades beneficiárias consumidoras não estão corretamente identificadas, pois não foram informados os respectivos números do CNPJ, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013 (parágrafos 105-118 deste Relatório);

a.1.4) aprovação de CPR's que incluem beneficiárias consumidoras que destinam os produtos a outras entidades que não estão identificadas nos processos, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013 (parágrafos 105-118 deste Relatório); e

a.1.5) aprovação de proposta de CPR's que incluem produtos industrializados por terceiros, ou processados pelo próprio beneficiário com a utilização de insumos adquiridos de terceiros, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendam às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo (parágrafo 119-166 deste Relatório);

a.2) Sr. Erli de Pádua Ribeiro (CPF 540.116.129-87), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: a partir de 24/9/2013:

a.2.1) aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos das contas bancárias ou que foram apresentados extratos incompletos, o que caracteriza a realização de pagamentos sem a comprovação da regular utilização dos recursos do Programa, em afronta ao art. 13, §§1º a 3º do Decreto 7.775/2012 e às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/04/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva Cédula do produtor Rural (CPR), Cláusula 9.1, 10, alínea "a" e "b" (parágrafos 77-91 deste Relatório);

a.2.2) manutenção das CPR's na condição de suspensos, sem providenciar o saneamento dos processos para sua continuidade ou encerramento, acarretando na retenção de montantes elevados de recursos públicos, sem utilização, nas contas bancárias das CPR's, em afronta às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/4/2013, Capítulo VIII, item VII, letra "f" (parágrafos 94-103 deste Relatório);

a.2.3) aprovação de diversas CPR's em que as entidades beneficiárias consumidoras não estão corretamente identificadas, pois não foram informados os respectivos números do

CNPJ, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013 (parágrafos 105-118 deste Relatório);

a.2.4)aprovação de CPR's que incluem beneficiárias consumidoras que destinam os produtos a outras entidades que não estão identificadas nos processos, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013 (parágrafos 105-118 deste Relatório);

a.2.5)aprovação de proposta de CPR's que incluem produtos industrializados por terceiros, ou processados pelo próprio beneficiário com a utilização de insumos adquiridos de terceiros, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendam às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo (parágrafo 119-166 deste Relatório);

a.3) Sr. Lafaete Jacomel (CPF 169.424.429-68), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: 31/8/2007 a 5/3/2012:

a.3.1)aprovação de diversas CPR's em que as entidades beneficiárias consumidoras não estão corretamente identificadas, pois não foram informados os respectivos números do CNPJ, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013 (parágrafos 105-118 deste Relatório);

a.3.2)aprovação de CPR's que incluem beneficiárias consumidoras que destinam os produtos a outras entidades que não estão identificadas nos processos, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013 (parágrafos 105-118 deste Relatório);

a.4) Sr. Valmor Luiz Bordin (CPF 144.513.951-00), Gerente de Área Regional da Gerência de Operações (GEOPE) da Sureg-PR, período de gestão: 31/7/2003 a 24/9/2013:

a.4.1)aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos das contas bancárias ou que foram apresentados extratos incompletos, o que caracteriza a realização de pagamentos sem a comprovação da regular utilização dos recursos do Programa, em afronta ao art. 13, §§ 1º a 3º do Decreto 7.775/2012 e às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/04/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva Cédula do produtor Rural (CPR), Cláusula 9.1, 10, alínea "a" e "b" (parágrafos 77-91 deste Relatório);

a.5) Sr. Leônidas Toledo Kaminski (CPF 391.004.999-00), Gerente de Área Regional, da Gerência de Operações (GEOPE) da Sureg-PR, período de gestão: a partir de 8/10/2013:

a.5.1)aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos das contas bancárias ou que foram apresentados extratos incompletos, o que caracteriza a realização de pagamentos sem a comprovação da regular utilização dos recursos do Programa, em afronta ao art. 13, §§1º a 3º do Decreto 7.775/2012 e às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/04/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva Cédula do produtor Rural (CPR), Cláusula 9.1, 10, alínea "a" e "b" (parágrafos 77-91 deste Relatório);

a.6) Sr. Valdecir Sassi (CPF 348.795.369-20), Gerente de Área Regional da Gerência de Finanças e Administração (GEFAD) da Sureg-PR, período de gestão: a partir de 5/3/2012:

a.6.1)aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos das contas bancárias ou que foram apresentados extratos incompletos, o que caracteriza a realização de pagamentos sem a comprovação da regular utilização dos recursos do Programa, em afronta ao art. 13, §§1º a 3º do Decreto 7.775/2012 e às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/04/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva Cédula do produtor Rural (CPR), Cláusula 9.1, 10, alínea "a" e "b" (parágrafos 77-91 deste Relatório);

b) **determinar**, com fulcro no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Superintendência Regional da Conab no Paraná que, no prazo de cento e vinte dias:

b.1) proceda a checagem das listas de beneficiários apontadas como falecidos na peça 20 do TC 015.449/2014-9, quanto à regularidade dos pagamentos efetuados e adote as providências cabíveis para recuperação dos valores pagos indevidamente e apuração das responsabilidades dos servidores e das organizações fornecedoras (parágrafos 322-48 deste Relatório);

b.2) inclua nos processos das CPR's PR/2012/02/0071, PR/2012/02/0184 e PR/2013/02/0008 os extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos (parágrafos 77-92 deste Relatório);

b.3) realize a conciliação bancária das contas correntes referentes às CPR's PR/2012/02/0071, PR/2012/02/0184 e PR/2013/02/0008, de modo a identificar os pagamentos realizados a cada agricultor e todas as movimentações realizadas nessas contas, em especial, a destinação dos recursos relativos aos cheques de valores superiores aos limites identificados na conta 67774-4, da Cooperativa de Produtores de Frutas de Santa Maria (CPR PR/2013/02/0008) – parágrafos 77-92 deste Relatório, bem como instituir procedimento administrativo para apurar a ocorrência das irregularidades constatadas na CPR PR/2013/02/0008 (parágrafos 168-176 deste Relatório);

b.4) analise as razões que levaram à suspensão dos processos relacionados na peça 54 do TC 015.449/2014-9 e ultime por sua continuidade ou encerramento, promovendo, assim, a aplicação dos recursos suspensos ou a recuperação desses valores (parágrafos 94-104 deste Relatório);

b.5) revise todos os processos do PAA-CDS em fase de análise e aprovação, no intuito de identificar e corrigir a aquisição de produtos beneficiados em que ocorra a participação de terceiros no fornecimento de insumos e/ou no processamento dos produtos acabados (parágrafos 119-167 deste Relatório);

c) **determinar**, com fulcro no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Superintendência Regional da Conab no Paraná que, no prazo de noventa dias:

c.1) institua controles adicionais, em conjunto com as demais unidades executoras do PAA no Estado do Paraná (peça 61 do TC 015.449/2014-9), a fim de evitar o pagamento a beneficiários fornecedores, a cada ano, que excedam os valores limites para a venda de produtos, no âmbito da CDS, estabelecidos no art. 5º da Resolução-GGPAA 59/2013 (parágrafos 23-30 deste Relatório);

c.2) instituir controles internos adicionais a fim de evitar o acesso de beneficiários fornecedores que não preencham os requisitos legais para ingresso no Programa de Aquisição de Alimentos como Beneficiários Fornecedores (parágrafos 322-48 deste Relatório);

c.3) instituir controles adicionais para evitar a aprovação de prestações de contas do PAA-CDS em que tenham sido efetuados descontos indevidos nos valores pagos aos beneficiários fornecedores, em desacordo com o art. 13, *caput* e §1º, do Decreto 7.775/2012 (parágrafos 168-176 deste Relatório);

d) **dar ciência** à Sureg-PR, com fundamento no artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, que:

d.1) a aprovação de propostas do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Compra com Doação Simultânea, com documentação insuficiente, afronta o preconizado no Título 30 do Manual de Operações da Conab (parágrafos 49-54 deste Relatório);

d.2) deixar de observar os critérios de priorização de atendimento de beneficiários fornecedores a seguir relacionados: mulheres; quilombolas; indígenas; assentados/acampados da reforma agrária; extrativista; atingidos por barragens; produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos; inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; participantes do Programa Bolsa Família; atendidos por ações do Plano Brasil sem Miséria; bem como idosos ou outros relacionados no artigo 69-A da Lei 9.784/1999, afronta o art. 4º, § 5º, do Decreto 7.775/2012 e art. 2º da Resolução-GGPAA 44/2011 (parágrafos 55-59 deste Relatório);

d.3) que a aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos ou que foram apresentados extratos incompletos das contas bancárias afronta o art. 13, §§1º a 3º, do Decreto 7.775/2012 e as Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/4/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva Cédula do Produtor Rural (CPR), Cláusulas: 9.1; 10, alínea "a" e "b" (parágrafos 77-93 deste Relatório);

e) **dar ciência** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Paraná (parágrafos 23-31 deste Relatório³⁰); e

f) **autorizar** a Secex-PR a proceder ao monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo.

Curitiba-PR, em 12 de dezembro de 2014.

Assinado eletronicamente

Jorge Tawaraya
AUFC, matr. 2559-3

Assinado eletronicamente

Rosana de Oliveira Machado Aragão
AUFC, matr. 7628-7

Assinado eletronicamente

Elton Lúcio Ribeiro
AUFC, matr. 8604-5

ANEXO DO RELATÓRIO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO PAA - SECEX/PR

TC 015.449/2014-9 - Fiscais 384/2014

ÓRGÃO/ENTIDADE: Superintendência Regional da Conab no Paraná (Sureg-PR)

OBJETIVO: Avaliar a conformidade da execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS), no estado do Paraná, de responsabilidade da Conab por meio de sua superintendência regional (Sureg/PR), compreendendo as operações celebradas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.

ACHADO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
II.6. Ausência de aprovação, na Prestação de Contas, realização de pagamentos beneficiários fornecedores.	Luiz Carlos Vissoi (CPF 199.564.449-87), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: 5/3/2012 a 24/9/2013 Erlí de Pádua Ribeiro (CPF 540.116.129-87), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: a partir de 24/9/2013	Exercício: 2012 2013 2014	Aprovação de prestação de contas de CPR's em que não foram apresentados extratos incompletos das contas bancárias vinculadas, em afronta ao art. 13, §§ 1º a 3º do Decreto 7.775/2012 e às Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/4/2013, Capítulo III, item VII, 1.5 e 4 e a respectiva	A omissão dos gestores ao não exigir a apresentação completa dos extratos bancários resulta, como efeito real, a aprovação de pagamentos sem comprovação da correta aplicação dos recursos e sem verificar se a movimentação de recursos foi realizada em conta bancária específica e para os fins exclusivos do Programa.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Deveriam os responsáveis ter instituído os controles internos para certificar-se da correta prestação de contas das CPR's e, por consequência, garantir a aplicação dos recursos conforme os objetivos do Programa.

<p>II.7. Existência de saldos em conta corrente após suspensão de CPR.</p>	<p>Valmor Luiz Bordin (CPF 144.513.951-00), Gerente de Área Regional da Gerência de Operações (GEOPE) da Sureg-PR, período de gestão: 31/7/2003 a 24/9/2013</p> <p>Leônidas Toledo Kaminski (CPF 391.004.999-00), Gerente de Área Regional, da Gerência de Operações (GEOPE) da Sureg-PR, período de gestão: a partir de 8/10/2013</p> <p>Valdecir Sassi (CPF 348.795.369-20), Gerente de Área Regional da Gerência de Finanças e Administração (GEFAD) da Sureg-PR, período de gestão: a partir de 5/3/2012</p>	<p>Cédula do Produtor Rural (CPR), Cláusulas: 9.1; 10, alínea “a” e “b”</p>		<p>Manutenção das CPR's na condição de suspensas, sem providenciar saneamento dos processos permitindo sua</p>	<p>Exercício: 2013 2014</p>	<p>Omissão do Gestor em adotar providências para analisar os processos suspensos que permitiu que valores expressivos de recursos públicos pudessem</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Os responsáveis deveriam ter adotado procedimentos</p>
--	--	---	--	--	-------------------------------------	---	---

<p>II.8. Ausência de comprovação de destinação dos alimentos entregues aos beneficiários consumidores pela Unidade Recebedora e/ou existência de beneficiários consumidores que não preencham os requisitos do PAA.</p>	<p>24/9/2013</p>	<p>Lafayette de Jacomel (CPF 169.424.429-68), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: 31/8/2007 a 5/3/2012</p> <p>Luiz Carlos Vissoci (CPF 199.564.449-87), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: 5/3/2012 a 24/9/2013</p> <p>Erlí de Pádua Ribeiro (CPF 540.116.129-87), Superintendente de Área Regional da</p>	<p>continuidade ou seu encerramento, conforme o caso.</p> <p>Esta situação acarreta na retenção de montante elevado de recursos públicos sem utilização nas contas bancárias das CPR's em afronta as Normas da Organização da Conab (Código 30.604), de 29/4/2013, Capítulo VIII, item VII, letra f</p>	<p>ficassem retidos em contas bancárias sem que fossem utilizados para a execução do Programa.</p>	<p>para sanear os processos ou promover seu encerramento e, por consequência, garantir que os recursos públicos neles alocados fossem destinados a execução do Programa.</p>
	<p>2012</p>	<p>Aprovação de beneficiário consumidor o Hospital Madre Teresa de Calcutá Ltda. - EPP, CNPJ 78.347.077/0001-20, na CPR PR/2012/02/0240 sem possuir os requisitos necessários para participar do Programa, previstos no art. 19 da Lei 12.512/2011 e na Resolução-GGPAA 62/2013, por ser entidade com fins lucrativos.</p>	<p>Aprovação de beneficiário em consumidor em descumprimento ao art. 19 da Lei 12.512/2011 e à Resolução-GGPAA 62/2013.</p>	<p>Aprovação de beneficiário em consumidor em descumprimento ao art. 19 da Lei 12.512/2011 e à Resolução-GGPAA 62/2013.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis.</p> <p>Os gestores deveriam ter adotado procedimentos no sentido de garantir o atendimento aos requisitos do Programa.</p>

<p>III.1. Aprovação de proposta de CPR's que incluem produtos industrializados por terceiros ou</p>	<p>Luiz Carlos Vissoci (CPF 199.564.449-87), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: 5/3/2012 a</p>		<p>CPR's em que as entidades beneficiárias consumidoras não foram corretamente identificadas, pois não são informados os respectivos números do CNPJ, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013.</p> <p>Aprovação de CPR's que incluem beneficiárias consumidoras que destinam os produtos a outras entidades que não estão identificadas nos processos, infringindo o disposto no art. 19 da Lei 12.512/2011, no art. 9º do Decreto 7.775/2012 e no art. 3º da Resolução-GGPAA 62/2013.</p>	<p>A aprovação de participação de entidades sem CNPJ específico impede sua aferição quanto ao atendimento aos requisitos para participar do Programa, além de impedir a identificação de seus devidos responsáveis.</p> <p>A inclusão de beneficiárias consumidoras que não sejam o cliente final dessas CPR's impede o controle da destinação dos alimentos e do alcance dos objetivos do Programa.</p>	
	<p>2012 2013 2014</p>			<p>A aquisição de alimentos em desconformidade com os critérios do Programa permitiu que parcelas expressivas de recursos das CPR's tivesse como destino</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Os gestores deveriam ter adotado procedimentos no sentido de garantir o</p>

<p>processados pelo próprio beneficiário com a utilização de insumos adquiridos de terceiros, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendam às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo.</p>	<p>24/9/2013 Erlí de Pádua Ribeiro (CPF 540.116.129-87), Superintendente de Área Regional da Sureg-PR, período de gestão: a partir de 24/9/2013</p>		<p>utilização de insumos adquiridos de terceiros, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, e que não atendam às finalidades do Programa, conforme art. 2º do mesmo normativo.</p>	<p>empresas alimentícias sem que houvesse a realização do devido procedimento licitatório e a fornecedores que não atendem aos objetivos do Programa.</p>	<p>atendimento aos requisitos do Programa.</p>
--	---	--	--	---	--



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021-EDUCAÇÃO com objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para a alimentação escolar (merenda) destinado a atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de São Francisco do Pará/PA (E.G.).

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela cooperativa COONTAR – Cooperativa Regional dos Produtores Rurais no Estado do Pará CNPJ: 20.195.274/0001-90, com fundamento na Lei 8.666/93 e Constituição Federal. Tendo em vista que a data marcada da sessão desta chamada pública é dia 29/07/2021, e a impugnação se deu no dia 13 de julho de 2021 via protocolo no prédio da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará 13 de julho de 2021 às 11h00min.; em conformidade com o edital em seu item “**22.3.** O prazo máximo para as impugnações será de 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura das propostas”

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

FATO 01

No Termo de Referência, no item corresponde à FUNDAMENTAÇÃO LEGAL desta aquisição, vários normativos legais basilar esta aquisição, tais como: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei 11.947/2009, Resolução FNDE nº 026/2013 e demais.

A Resolução nº 026/2013, define procedimento licitatório voltado para a seleção das organizações do homem do Campo, sejam através de Cooperativas e/ou associações.

Art. 19:

Considera-se Chamada Pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou empreendedores Familiares Rurais ou suas Organizações.

As Cooperativas/Associações são às “ORGANIZAÇÕES”. Estas possuem regramento Jurídico peculiar ao seu ramo de atuação, logo, solicito a inclusão da Lei nº 5.764/1971 e suas atualizações (*anexo*), como fundamento legal no Edital da Chamada Pública nº 002/2021, do Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará, dada a importância. Esta define a Política Nacional do Cooperativismo/Associações, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

FATO 02:

O Edital da Chamada Pública no item 8.4, alínea “e”, é taxativa na apresentação de Declaração que o gêneros alimentícios entregues sejam produzidos pelos agricultores Familiares relacionados no Projeto de Venda. Diante de tal declaração, encerra-se toda e qualquer possibilidade de Terceirização dos produtos a serem fornecidos oriundos da Agricultura Familiar. Posição esta pacificada tanto em âmbito Estadual quanto Federal. O Decreto Estadual nº 1.380 de 03 de Setembro de 2015, traz no seu Art. 12 de uma forma

S

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



TEL: 91 98496-2928 E-mail: po.pasbomtruf@gmail.com
CNPJ: 20.195.274/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.448.301-0

muito clara que a Cooperativa que queira vender à Prefeitura de São Francisco do Pará **DEVE** (Grifo nosso) possuir registro na Agência de Defesa agropecuária no nome da Cooperativa/Associação sem a possibilidade de terceiros, ou seja, esta comissão no julgamento das cooperativas somente deverá habilitar, aquelas que estejam adequadas também sob o viés higiênico-sanitário, como demonstrado abaixo:

Art. 12. Para o funcionamento da agroindústria artesanal e familiar de produtos de origem animal e vegetal, o estabelecimento deverá obrigatoriamente registrar-se na ADEPARÁ.

No âmbito Federal, a corte de Contas encarregada do controle externo dos recursos do Programa Nacional de alimentação Escolar: Tribunal de Contas da União, já colocou por terra, toda e qualquer possibilidade de Terceirizar a produção de produtos da Agricultura Familiar através de terceiros. Vejamos um trecho do Relatório de Auditoria (anexo):

Produtos beneficiados por terceiros

122. Os autos do Processo Conab 21210.000506/2012-65 referem-se à formalização e à execução da CPR PR/2013/02/0008, apresentada pela Cooperativa de Produtores de Frutas de Santa Maria (Coopersante), CNPJ 09.485.690/0001-90, localizada no distrito de Santa Maria, município de Alto Paraíso/PR, com o objetivo de fornecer produtos dos agricultores integrados à referida Cooperativa.

123. O montante dessa CPR totalizou R\$ 225.585,58, sendo que a aquisição de produtos processados atingiu o valor de R\$ 153.588,48 (68%), correspondente a 54.264 litros de suco de laranja (peça 25, p. 7).

124. De maneira sintética, o processo de produção e distribuição do suco de laranja no âmbito desta CPR inicia-se com a entrega das laranjas cultivadas pelos agricultores cadastrados nessa CPR à empresa Agro Pratinha Indústria e Com. Imp. e Exp. Ltda., CNPJ 82.270.093/0002-30, que é responsável pela extração, processamento e envase do suco. Posteriormente, o produto processado é distribuído às entidades beneficiadas pelo projeto, que atestam o recebimento conforme as quantidades acordadas.

125. De plano, observa-se que a produção do suco é realizada por terceiro, proprietário de empreendimento industrial, cujo ramo de atividade é a "Fabricação de sucos concentrados de frutas, laranja, tangerina, limão e uva, congelados ou não. Fabricação de sucos integrais, tropicais, néctar de frutas e refresco de frutas" (peça 27, p. 25).

126. Em visita à Cooperativa, foi apresentado à equipe de auditoria relatório contábil daquela Cooperativa, contendo as receitas e as despesas de cada produtor (peça 58), onde



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

"fabricação" de 1.424 litros de suco (peça 58, p. 5), o que corresponde à quantidade máxima do produto que pode ser fornecido pelos agricultores sem extrapolar o limite financeiro estabelecido para o PAA-CDS.

127. Portanto, do montante de R\$ 4.798,88 que a Conab paga, por agricultor, para o fornecimento de 1.424 litros de suco de laranja, R\$ 2.135,00 fica com a empresa contratada para processar o suco, de maneira que, na execução da CPI: PR/2013/02/0008, foram disponibilizados recursos federais no montante R\$ 153.588,48 para a aquisição do referido produto, mas apenas 54,55% desse valor foi recebido pelos beneficiários fornecedores (R\$ 83.784,97), enquanto 45,45% (R\$ 69.803,51) foi pago à indústria de processamento.

128. Dessa forma, o montante utilizado para pagar os custos de fabricação deixou de beneficiar outros agricultores que estariam aptos a entregar seus produtos ao programa e, com isso, ampliar o número de beneficiários na ponta recebedora e, assim, atender as finalidades basilares do PAA, quais sejam: incentivar a agricultura familiar e promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

129. Outro processo analisado em que se identificou a contratação de terceiros para o processamento e industrialização de produtos adquiridos pela Conab foi formalizado com a Cooperativa da Agricultura Familiar Integrada de Santo Antônio do Sudoeste (COOPAFI), CNPJ 08.691.821/0001-23, com o objetivo de efetuar-se a aquisição de 80.000 kg de farinha de trigo tipo 1 e 70.000 kg de macarrão caseiro (peça 50, p. 44 e 45), no valor total de R\$ 470.000,00 (Processo Conab 21210.000328/2012-72 - CPR PR/2012/02/0071).

130. Assim como ocorrido no processo de aquisição do suco de laranja, no momento da apresentação das licenças sanitárias já era possível identificar a participação de terceiros para beneficiar os produtos. No caso ora em análise, a moagem do trigo ficou a cargo da empresa Talita Indústria Com. Imp. e Exp. Alim. Ltda., CNPJ 08.594.791/0001-37 (peça 50, p. 48). Enquanto que para a produção do "macarrão caseiro" utilizou-se do serviço da Indústria de Massas Itapema Ltda., CNPJ 001.969.040/0001-09 (peça 50, p.49).

131. Além disso, a COOPAFI encaminhou a este Tribunal os contratos de prestação de serviços firmados com essas empresas para moagem do trigo e para fabricação do macarrão (peça 59), bem como as cópias de algumas notas fiscais referentes à execução desses serviços (peça 60), corroborando a informação inicial de que o macarrão entregue ao programa sofreu duplo processo de industrialização (transformação do grão de trigo em farinha e desta em macarrão). Portanto, resta claro, que não são itens de produção própria dos agricultores.

132. Em decorrência dessa forma de processamento, torna-se praticamente impossível relacionar a quantidade de grãos fornecida pelo agricultor (peça 60) com a real quantidade resultante de farinha de trigo e, posteriormente, associá-la à quantidade produzida de macarrão. Isto porque não existe documentação, nos autos do processo, que relacionem a quantidade de grão de trigo entregue pelos agricultores com a quantidade de farinha produzida e os subprodutos resultantes de sua moagem, que também possuem valor comercial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

133. Na segunda etapa do processamento, isto é, a fabricação do macarrão caseiro, também não se encontram nos autos documentos que demonstrem a quantidade total de farinha de trigo entregue à indústria para produção do macarrão e, neste caso, fica impossível aferir se toda a farinha decorrente da primeira etapa do processamento foi utilizada para a produção do macarrão adquirido pela Conab.

134. Dessa forma, identificam-se falhas nos controles do PAA-CDS que permitiram a participação de terceiros na cadeia produtiva quando os critérios do programa são claros em determinar que a produção deve ser própria do beneficiário fornecedor, trazendo como consequência a falta de rastreabilidade dos processos e a possibilidade de que esses produtos tenham origens e destinos distintos daqueles permitidos no programa.

135. O processamento executado por empreendimentos industriais para beneficiar os alimentos adquiridos na modalidade CDS acarreta inúmeras irregularidades e fragilidades na consecução do programa. A primeira dessas irregularidades, cuja possibilidade de detecção, em ambos os casos, encontrava-se evidenciada já no momento da aprovação da proposta através das licenças sanitárias apresentadas em nome de indústrias, é a contratação de terceiro responsável pela industrialização dos produtos sem que houvesse sido realizado procedimento licitatório.

136. O Decreto 7.775/2012 é claro ao elencar, em seu artigo 5º, as condições que devem ser atendidas cumulativamente afim de se permitir a aquisição de alimentos no âmbito do PAA com dispensa ao procedimento licitatório. Pela relevância, transcreve-se o referido normativo:

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

(...)

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (grifos acrescidos).

137. Portanto, a aquisição de alimentos beneficiados por terceiros é condição suficiente para não permitir a aplicabilidade do referido dispositivo, posto que os "beneficiários fornecedores" são os agricultores incluídos no programa e os "alimentos" que poderiam ser adquiridos deles, no caso concreto da CPR PR/2013/02/0008, seriam laranjas in natura e não suco, que para ser produzido necessita se submeter a um processo de industrialização.

Acórdão nº 2260/2017- Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walto Alencar Rodrigues):

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.

Logo, com base em vasta comprovação normativa, solicito a inclusão de cláusula editalícia, vedando a subcontratação ou terceirização no processo produtivo deste objeto licitado.

FATO 03:

Ao exigir das amostras no item 16 do Edital (**Dos critérios de aceitação dos produtos/amostras**) estrita observância somente das Normas do MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde ANVISA/MS e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE, segrega a apresentação de Título de registro por parte das cooperativas/Associações que possuam registro pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará- ADEPARÁ, em aderência à Lei Estadual nº 7.565 de 25 de Outubro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 1.380 de 03 de Setembro de 2015. (anexo)

Decreto nº 1.380 de 03 de Setembro de 2015:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.565 de 25 de Outubro de 2011, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal em todo o Estado do Pará, além da necessidade de se habilitar a agricultura familiar e do estabelecimento Agroindustrial de Pequeno porte e dá outras providências.

Art. 2º As normas para licenciamento de estabelecimentos que se dedicam às atividades artesanais ou processadores, registro, comercialização de produtos artesanais e da Agricultura familiar comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, serão de acordo com o disposto na Lei nº 7.565/2011.

Parágrafo Único: As ações decorrentes das atividades previstas neste Decreto serão exercidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará.

Dessa feita, solicito a inclusão como base legal das Amostras, os normativos legais estaduais acima citados no instrumento vinculatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

4. DOS PEDIDOS.

Com base em tudo que foi exposto, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta impugnação requer a revisão do edital nos seguintes aspectos:

- ✓ A inclusão da Lei nº 5.764/1971 e suas atualizações, como fundamento legal.
- ✓ A inclusão de cláusula editalícia, vedando a subcontratação ou terceirização no processo produtivo deste objeto licitado.
- ✓ Inclusão da Lei Estadual nº 7.565 de 25 de Outubro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.380 de 03 de Setembro de 2015.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O impugnante apresentou em tempo hábil, através de protocolo no prédio da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará 13 de julho de 2021 às 11h00min.

Quanto ao mérito ressalta-se, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

O termo de referência foi confeccionado pela Secretaria Municipal de Educação, ou seja, a relação dos itens e suas características é discricionário do órgão responsável.

A impugnante faz 3 solicitações; **primeiro pedido:** Incluir a Lei nº 5.764/1971 e suas atualizações, como fundamento legal; **segundo pedido:** A inclusão de cláusula editalícia, vedando a subcontratação ou terceirização no processo produtivo deste objeto licitado; **terceiro pedido:** Inclusão da Lei Estadual nº 7.565 de 25 de outubro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.380 de 03 de setembro de 2015.

Em relação ao pedido de inclusão da Lei nº 5764/1971 e suas alterações, é válido registrar que o edital foi formulado respeitando a ampla concorrência, não esquecendo dos outros importantes princípios, tais como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. E que a lei é imperativa, logo a ausência da referida legal na formulação e fundamentação legal do edital não acarreta prejuízo a qualquer eventual participante.

No que tange a inclusão de cláusula vedando a subcontratação, reforçamos que o edital em seu item 8, já prevê que todos os produtos entregues, manipulado ou não, sejam de produção própria, o que não dá abertura a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

subcontratação e terceirização; esta é uma solicitação para todo e qualquer eventual participante. Caso não seja apresentada tal declaração, a contratação ficará impossibilitada de acontecer.

“Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionado no projeto de venda”

Considerando a análise do departamento técnico do órgão demandante, a Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de Luana Maria Almeida Rodrigues Guimarães, nutricionista, entendemos que a lei estadual nº 7565/20211, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado Pará; deve ser sim observada e exigida nos itens 12, 13 e 14; já que são produtos que passam por intervenção pessoal. Lembrando que esta alteração não afeta a formulação da proposta final dos demais itens, logo o edital não terá a necessidade de ser republicado; mantendo-se a data de abertura.

No mais, informo que os pareceres que fazem parte desta resposta de impugnação estão em anexo.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela cooperativa COONTAR – Cooperativa Regional dos Produtores Rurais no Estado do Pará CNPJ: 20.195.274/0001-90, para, no mérito, **DÁR-LHE** provimento **PARCIALMENTE**, nos termos da legislação pertinente.

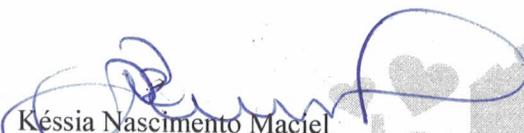
1 – Quanto a inclusão da lei nº 5764/1971 e suas alterações, pelo INDEFERIMENTO;

2 – Quanto a inclusão de cláusula editalícia vedando a subcontratação ou terceirização do processo produtivo deste Objeto licitante, pelo INDEFERIMENTO;

3 - Quanto a inclusão da lei 7.565/2011 e regulamentada pelo decreto 1.380/2015, que estabelecem regras específicas de licenciamento de estabelecimentos para processamento de produtos referentes ao edital, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL, para que tal exigência somente se faça constar quanto aos itens 12 Polpa de Acerola, 13 Polpa de goiaba e 14 Polpa de goiaba, ficando os itens excluídos deste certame para alterações cabíveis e posterior novo processo.

Por fim, fica mantida a abertura do certame, e demais cláusulas do edital.

São Francisco do Pará/PA, 26 de julho de 2021


Késsia Nascimento Maciel
Departamento de Licitação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta a Impugnação ao edital da Chamada Pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar ao PNAE.

Considerando a Lei nº 11.947, de junho de 2009, que em seu artigo 14, parágrafo 1 prevê:

A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art.37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Considerando a Resolução/CD/FNDE/Nº 06, de 08 de maio de 2020, em que prevê, como regra, o controle de qualidade higiênico-sanitário em seu artigo de nº 40:

Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Considerando o Decreto do Estado do Pará de nº 1.380 de setembro de 2015, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará.

Ao analisar o certame publicado por este município, observa-se que houve uma discreta falha técnica ao elaborar o termo de referências, para produtos artesanais oriundo da agricultura familiar. Necessitando realizar a correção do termo de referências dos produtos em questão: Polpa de frutas.

Portanto, segue em anexo o termo de referência corrigido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Sem mais juízo, esta é a resposta.

Luana Maria Almeida Rodrigues Guimarães
Nutricionista Responsável

São Francisco do Pará 14 de julho de 2021

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata de solicitação de impugnação ao edital de chamada pública nº 02/2021 interposto por Cooperativa regional de produtores nos seguintes termos:

- a) **Da inclusão da lei nº 5764/1971 e suas alterações;**
- b) **Da inclusão de cláusula editalícia vedando a subcontratação ou terceirização do processo produtivo deste Objeto licitante;**
- c) **Inclusão da lei estadual nº 7.565/2011, regulamentada pelo decreto estadual nº 1.380.**

II. DA LEGISLAÇÃO ANALISADA

Lei 8.666/1993;

Lei 11.947/2009;

Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26;

Lei 7.565/2011 – Lei Estadual;

Far-se-á análise pontual das referidas impugnações

a) DA INCLUSÃO DA LEI Nº 5764/1971 E SUAS ALTERAÇÕES

Quanto a inclusão da lei nº 5.764/1971 e suas alterações, que dispõe sobre o regramento específico as Cooperativas/Associações. Quanto a esse pedido não vislumbramos a necessidade de inclusão da referida lei nos termos do edital, uma vez que a sua ausência não acarreta real prejuízo a qualquer eventual participante.

É basilar que a administração siga os critérios estabelecidos em lei para o procedimento de contratação de suas obras e serviços. A minuta do edital constitui o documento que regularizará o objeto/serviço a ser contratado, as especificações dos contratantes, as determinações do produto/serviço, os interessados e outros.

Logo, o edital estabelece claramente quem poderão ser participantes do presente certame, vejamos:

6 – DOS PARTICIPANTES

6.1. Poderão participar da presente Chamada Pública os Grupos Formais, Informais e Fornecedores Individuais.

6.2. Para a emissão da DAP física ou jurídica a Entidade Articuladora deverá estar cadastrada no Sistema Brasileiro de Assistência e Extensão Rural – SIBRATER ou ser filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar ou entidade credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

6.3. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP/ANO e será controlado pelo FNDE e MDA, conforme Acordo de Cooperação firmado entre estes (art. 32 da Resolução nº 26/2013);

6.4. O encaminhamento dos projetos de venda pressupõe o pleno conhecimento de todas as exigências contidas neste Edital de Chamada Pública e implica a aceitação integral e irrevogável aos seus termos e condições nele dispostas

Assim, a existência de inclusão de lei específica não se mostra razoável ou minimamente produtora da continuidade do certame,

Logo, quanto a este tópico opino pelo indeferimento.

b) QUANTO A INCLUSÃO DE CLAUSULA EDITALÍCIA VEDANDO A SUBCONTRATAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO DESTE OBJETO LICITANTE

Quanto a possível inclusão de cláusula vedando subcontratação ou terceirização do processo produtivo deste Objeto licitante não se mostra necessária.

O pressuposto das contratações com a administração pública prevê a regida observância as princípios e as formalidades do contrato e do edital, logo, é imprescindível observar que o próprio edital prevê que a contratante prestará o serviço/produtos, de forma direta, sem que haja expressa permissão para a subcontratação ou terceirização, vejamos a disposição do edital:

14.1. O contrato de compra e venda de gêneros alimentícios a ser celebrado entre o Município e os fornecedores

habilitados nesta Chamada Pública, obedecerá a Minuta de Contrato – Anexo V do Edital.

Assim, por força do edital, é imprescindível observar que não existe previsão de subcontratação/terceirização, sendo, em verdade, previstas cláusulas de obrigação direta entre o poder público e o contratado.

Assim, quanto a esse tópico opino pelo indeferimento.

c) INCLUSÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.565/2011, REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.380

Pois bem, quanto a inclusão da lei nº 7.565/2011, regulamentada pelo decreto estadual nº 1.380, de 03 de setembro de 2015.

Dispões a lei 7.565/2011 sobre normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, e dá outras providências

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, beneficiamento, elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará.

Art. 2º Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características culturais ou regionais, produzidos em escala não-industrial, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento específico por produto.

Por sua vez o Decreto Estadual nº 1.380, de 03 de setembro de 2015, estabelece parâmetros de controle de processamento de alimentos.

Assim depõem a ementa do referido Decreto e as decisões principais:

Regulamenta a Lei nº 7.565, de 25/10/2011, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará e dá outras providências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, além da necessidade de se habilitar a agricultura familiar e do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte e dá outras providências.

Art. 2º As normas para licenciamento de estabelecimentos que se dedicam às atividades artesanais ou processadores, registro

e comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará serão reguladas de acordo com o disposto na Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011.

Art. 3º Para efeito deste Decreto entende-se por :

I - produtos artesanais : qualquer produto comestível de origem animal e vegetal **elaborado em escala específica inclusive aqueles que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais;**

Em que pese o presente edital, verifica-se que o objeto visa chamada Pública para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a alimentação escolar, nos termos do edital.

Analisando a legislação ora exposta, a apresentação de registro que trata a lei 7.565/2011, regulamentada pelo decreto 1.380/2015, fica vinculada quando trata-se de produtos que sejam beneficiados e/ou que contenham intervenção em sua composição original.

Art. 4º Designa-se por atividade artesanal de produtos comestíveis a atividade econômica em escala específica, inclusive às de reconhecido valor cultural e social, de raiz tradicional ou étnica ou contemporânea na confecção tradicional de bens alimentares.

1º A atividade artesanal de comestíveis deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação.

Logo, em uma análise sistemática da legislação, e observando o objeto do edital, concluo que somente os itens **12 Polpa de Acerola, 13 Polpa de goiaba e 14 Polpa de goiaba**, são produtos que passam intervenção pessoal, sendo necessária a atender os requisitos exigidos na lei 7.565/2011 e regulamentada pelo decreto 1.380/2015.

Assim, quanto a esse tópico opino pelo Deferimento parcial, para que somente se exija o registro previsto na lei 7.565/2011 e regulamentada pelo decreto 1.380/2015 para os itens **12 Polpa de Acerola, 13 Polpa de goiaba e 14 Polpa de goiaba**.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo da seguinte forma:

- 1 – Quanto a inclusão da lei nº 5764/1971 e suas alterações, pelo **INDEFERIMENTO**;
- 2 – Quanto a inclusão de clausula editalícia vedando a subcontratação ou terceirização do processo produtivo deste Objeto licitante, pelo **INDEFERIMENTO**;
- 3 - Quanto a inclusão da lei 7.565/2011 e regulamentada pelo decreto 1.380/2015, que estabelecem regras específicas de licenciamento de estabelecimentos para processamento de produtos referentes ao edital, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, para que tal exigência somente se faça constar quanto aos itens 12 Polpa de Acerola, 13 Polpa de goiaba e 14 Polpa de goiaba.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 23 de Julho de 2021.

WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
ADVOGADO – OAB/PA 29.715

Signature powered by

LACUNA
SOFTWARE

Assinado digitalmente por **WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA**
CPF: 022.042.132-33
OAB: 29715 / PA